

**COMPÊNDIO DE CARTAS CONCLUSIVAS
E ESTUDOS TÉCNICOS DA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE**



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE

**ORGANIZADOR:
MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA**

ABRAMPA - 2012

APRESENTAÇÃO

A Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – Abrampa foi criada em 1997 para congregar os participantes do Ministério Público na área de meio ambiente, tendo como principal objetivo promover a proteção do meio ambiente, bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, garantido a sua defesa judicial e extrajudicial.

A criação e o pleno funcionamento da associação têm contribuído significativamente para o intercâmbio entre membros do Ministério Público, o aperfeiçoamento da atuação ministerial, o envolvimento de outras instituições na matéria ambiental e a aplicação do Direito ambiental em todo o País. Ao longo de seus quinze anos de existência, a Abrampa tem se destacado, sobretudo, pela realização de atividades jurídicas, muitas delas resultando em notas técnicas, enunciados e moções, servindo de orientação funcional e doutrinária.

Com o intuito de aprofundar o estudo e a discussão sobre a atuação do Ministério Público na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente, está sendo preparada, de forma organizada e sistematizada, uma compilação dos resultados dos trabalhos mais recentes da entidade, em uma obra ampla e coerente, de onde poderão ser pesquisados as diretrizes e o posicionamento do *Parquet* no que tange à causa ambiental.

Trata-se, assim, o presente trabalho, de divulgação das cartas, enunciados e moções produzidas nos eventos jurídicos da Abrampa, bem como estudos técnicos de orientação funcional, com o objetivo de disseminar para todo o País o conhecimento, a prática e a cultura jurídica de membros do Ministério Público que atuam em defesa do nosso meio ambiente.

Sávio Bittencourt
Presidente da Abrampa

Associação Brasileira dos Membros do
Ministério Público de Meio Ambiente -
ABRAMPA

PRESIDÊNCIA

Presidente:

Sávio Renato Bittencourt Soares Silva
(MP-RJ)

1ª Vice-Presidente:

Sheila Cavalcante Pitombeira (MP-CE)

2º Vice-Presidente:

Fernando Reverendo Vidal Akaoui (MP-SP)

3º Vice-Presidente:

Alexandre Sikinowski Saltz (MP-RS)

4º Vice-Presidente:

Luis Fernando Cabral Barreto Júnior (MP-MA)

DIRETORIAS

Diretoria de Publicações Técnico-Jurídicas:

Ana Maria Moreira Marchesan (MP-RS)

Annelise Monteiro Steigleder (MP-RS)

Diretoria de Relações Institucionais:

Luciano Furtado Loubet (MP-MS)

Nícia Regina Sampaio (MP-ES)

Diretoria para Assuntos Internacionais:

Ana Rúbia Torres de Carvalho (MP-PE)

TESOURARIA

1º Tesoureiro:

José Eduardo Ismael Lutti (MP-SP)

2º Tesoureiro e Diretor de Patrimônio:

Murilo Nunes de Bustamante (MP-RJ)

SECRETARIA

1º Secretário:

Marcos Paulo de Souza Miranda (MP-MG)

2ª Secretária:

Vânia Maria Tuglio (MP-SP)

VICE-DIRETORIA NORTE

Raimundo de Jesus Coelho de Moraes
(MP-PA)

VICE-DIRETORIA NORDESTE

Marcelo Henrique Guimarães Guedes
(MP-BA)

Rachel Medeiros Germano (MP-RN)

VICE-DIRETORIA CENTRO-OESTE

Juliano Barros Araújo (MP-GO)

VICE-DIRETORIA SUDESTE

Karina Keiko Kamei (MP-SP)

Luciano Badini (MP-MG)

VICE-DIRETORIA SUL

João Akira Omoto (MPF-PR)

Luís Eduardo Co uto de Oliveira Souto
(MP-SC)

CONSELHO FISCAL

Presidente: Ivana Lúcia Franco Cei (MP-AP)

Titular: Eduardo Lima de Matos (MP-SE)

Titular: Paulo César Vicente de Lima (MP-MG)

Suplente: Denise Costa Aguiar (MP-PI)

Suplente: Dalva Vanderlei Tenório (MP-AL)

Suplente: Maria José Nazaré (MP-AM)

ESCOLA SUPERIOR DA ABRAMPA

Diretora-Presidente:

Sandra Cureau (MPF/PGR)

Diretora-Vice-Presidente:

Cristina Godoy de Araújo Freitas (MPSP)

Diretora de Planejamento:

Ariane Guebel (MPF/RJ)

Diretora Acadêmica Norte:

Patrícia Amorim (MPAC)

Diretor Acadêmico Centro-Oeste:

Roberto Carlos Batista (MPDFT)

Diretora Acadêmica Nordeste:

Maria Carmen Cavalcanti de Almeida
(MPPI)

Diretora Acadêmica Sudeste:

Hermes Zanetti Junior (MPES)

Diretora Acadêmica Sul:

Rochelle Jelinek (MPRS)

SUMÁRIO

I – MEIO AMBIENTE NATURAL

1ª CARTA DE ARAXÁ - CARTA DE PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE	06
2ª CARTA DE ARAXÁ - CARTA DE PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE	16
CARTA DE BELÉM PARA A DEFESA DA AMAZÔNIA	25
ENUNCIADOS APROVADOS NO I SIMPÓSIO “A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE”	33
ENUNCIADOS APROVADOS NO II SIMPÓSIO “A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE”	41
CARTA DE MOÇÕES DE IPOJUCA	47
ENUNCIADOS APROVADOS NO X CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE	50

II – MEIO AMBIENTE CULTURAL

CARTA DE GOIÂNIA	60
CARTA DE SANTOS	71
CARTA DE BRASÍLIA	76
CARTA DE OURO PRETO	80
CARTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	88

III – ESTUDOS TÉCNICOS

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM MATÉRIA AMBIENTAL	94
NOTA TÉCNICA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS	100

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	111
-----------------------------------	-----

MEIO AMBIENTE NATURAL

ANO DE 2002

**I ENCONTRO DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO
PÚBLICO PARA O MEIO AMBIENTE**

**I CARTA DE PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E
DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE**

“1ª. CARTA DE ARAXÁ”

TEMÁRIO:

Responsabilidade civil, penal e administrativa por danos causados ao meio ambiente

1ª CARTA DE ARAXÁ

CARTA DE PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE

Os membros do Ministério Público e da Magistratura, reunidos no ENCONTRO INTERESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE, realizado em Araxá, no período de 10 a 13 de abril de 2002, após discussão e votação, em plenária, sobre as 88 (oitenta e oito) proposições relativas ao temário “RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE” encaminhadas à Comissão Organizadora durante o evento, aprovaram as seguintes conclusões:

1. As normas ambientais, que regem a vida em todas as suas formas e garantem a dignidade da pessoa humana, têm, por força da Constituição Federal, prevalência sobre as demais.

2. A expressão “poder público”, inserida no art. 225, caput, da Constituição Federal, inclui também o Poder Judiciário, cabendo, assim, ao Juiz garantir a correta utilização dos recursos naturais.

3. É fundamental encampar efetivamente o protagonismo que a Constituição Federal de 1.988 reservou ao Ministério Público, no que toca a defesa dos direitos difusos e coletivos, vez que o constituinte, ciente do esfacelamento da sociedade brasileira em classes com interesses absolutamente contrapostos, escolheu-o como ente idôneo a bem representá-lo dada a sua autonomia.

4. Os operadores do direito devem atentar para a aplicação dos princípios da prevenção e precaução, visando evitar o dano ambiental, nas hipóteses, respectivamente, em que a possibilidade de sua ocorrência é certa ou quando é desconhecida.

5. A proteção do meio ambiente deve ser eficaz e temporalmente adequada, o que é possível com a utilização dos instrumentos processuais acautelatórios previstos na legislação específica, principalmente na ação civil pública.

6. Em vista da iminente escassez dos recursos naturais para esta e as futuras gerações, o juiz, ao despachar a petição de ação civil pública ambiental, à luz dos princípios da precaução e da prevenção, decidirá

com brevidade todas as medidas acautelatórias requeridas para a proteção ao meio ambiente.

7. No exame das liminares insertas em ações de conteúdo ambiental, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, a liminar deverá ser concedida prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos bravamente reclamados por seus consecutários.

8. A medida liminar na ação civil pública tem tríplice fundamento legal, no art. 4º da Lei nº 7347/85, no seu art. 12, no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

9. A antecipação de tutela na ação civil pública está explicitamente autorizada no art. 19 da Lei nº 7347/85 e no art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, visto que o instituto não contraria as disposições especiais dessas leis, reforçando a abrangência da proteção que se quer efetiva (art. 225, § 1º da Constituição Federal e art. 83 do Código de Defesa do Consumidor).

10. É cabível a concessão, inaudita altera pars, da antecipação da tutela de mérito, em sede de ação civil pública ambiental, mesmo que no pólo passivo da relação processual figure pessoa jurídica de direito público, sendo irrelevante a previsão legal de reexame necessário, posto que eventuais reflexos a serem produzidos em relação à Fazenda Pública somente ocorrerão após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

11. Havendo o juiz acolhido pedido do autor e determinado a adoção de medidas acautelatórias para a proteção dos recursos naturais, o Presidente do Tribunal, o Relator ou o Plantonista somente suspenderá a decisão a quo após o requerente comprovar, quantum satis, que tal medida não implicará em novas agressões ao meio ambiente, ouvido o Ministério Público.

12. A aplicação do princípio da prevenção em sede judicial exige que o Juiz inverta o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar, cientificamente, de forma cabal, que o empreendimento ou atividade não causará danos ao meio ambiente.

13. Os operadores do direito devem combater a aplicação da Resolução CONAMA 279/01, que trata do Relatório Ambiental Simplificado, tendo em vista seu caráter discrepante dos princípios constitucionais de proteção ambiental (artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal).

14. É preciso desenvolver estudos voltados para estabelecer uma doutrina chamada responsabilidade civil preventiva, fundamental para adequação da tutela ambiental sob a ótica da prevenção.

15. A ação civil pública de improbidade ambiental deve ser usada

como instrumento de proteção do meio ambiente, na medida que este integra o conceito de patrimônio social.

16. Poderá haver a cumulação de pedidos em ação civil pública de forma que uma única peça seja utilizada para a cessação da atividade, a reparação do dano ambiental, a indenização pelo poluidor e, ainda, a declaração e condenação pela prática de improbidade ambiental.

17. Em sede de improbidade ambiental ocorre a inversão do ônus da prova, não cabendo ao agente público escusar-se no desconhecimento ou ignorância dos deveres que obrigam o seu atuar. Quando descumprido compromisso de ajustamento de conduta, caberá ao agente público justificar porque o fez.

18. A verificação dos atos de improbidade descritos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 independe da intenção do agente, vez que o dolo administrativo não se confunde com o dolo penal.

19. É possível a responsabilização por improbidade administrativa ambiental do membro de Conselho do Meio Ambiente que concorre para a aprovação de ato administrativo, como, por exemplo, o licenciamento ambiental, em discordância com as normas ambientais vigentes, quando presentes os demais requisitos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

20. A improbidade urbanística prevista pelo artigo 52, inciso VII, do Estatuto da Cidade, também se estende aos vereadores e demais agentes públicos que estejam incumbidos de adotar providências necessárias à aprovação do plano diretor ou à sua adequada revisão.

21. A norma do art. 225, § 1º, da Constituição Federal elege a celeridade em detrimento da segurança jurídica, e constitui um princípio jurídico impositivo, no sentido de que traça, para o legislador, diretrizes de sua atividade política e legislativa.

22. A abrangência, natureza difusa e atualidade do Direito Ambiental impõem e reclamam a atenção legislativa para a adoção do reexame necessário quando as decisões judiciais monocráticas se lhes forem adversas, tal como ocorre na ação popular.

23. Há presunção de legitimidade da prova pericial produzida no inquérito civil se o órgão realizador da perícia é público, eis que sua repetição não se justifica pelo ônus exacerbado ao Estado e pela possibilidade de perda da materialidade.

24. No inquérito civil, nas situações de dano potencial, com a concordância do possível poluidor, poderá haver a inversão do ônus da prova.

25. Com base no princípio do poluidor-pagador, o custo da produção da prova técnica poderá ser suportado pelo investigado no inquérito civil.

26. O termo de ajustamento de conduta deve ser priorizado em relação à ação civil pública por apresentar flagrantes vantagens sobre esta.

27. O termo de ajustamento de conduta, a ser lavrado de forma autônoma, deve conter a qualificação completa do investigado (e eficácia da representatividade, se pessoa jurídica), o fato ou momento a partir do qual restará configurado o descumprimento do ajuste e, se for o caso, a previsão orçamentária para o adimplemento da obrigação; deve indicar o responsável pela sua fiscalização e, ainda, consignar a responsabilidade pessoal do firmador e a configuração de ato de improbidade administrativa pelo descumprimento, além de incluir documentos anexos, que não deverão ser objeto de mera referência.

28. Na elaboração do termo de ajustamento de conduta que preconize obrigações que envolvam o poder público, deverá ser inserida cláusula que determine fazer constar no plano plurianual de investimentos a dotação orçamentária para a consecução de obra ou projeto que ultrapasse um exercício financeiro.

29. Nos compromissos de ajustamento de condutas deverá ser incluída cláusula que preveja a responsabilidade pessoal do administrador em caso de descumprimento do pactuado, bem como deverá constar que a não observância das cláusulas previstas importará em ato de improbidade previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, como meio de comprovação do dolo do improbo.

30. Quando o dano verificado não for passível de reparação específica, os recursos oriundos de termo de ajustamento de conduta podem ser destinados à reparação de bem ambiental diverso, porém localizado no mesmo ecossistema, ou a entidades que trabalham na defesa do meio ambiente.

31. No âmbito do direito ambiental, é imprescindível que a intervenção penal ocorra de forma preventiva, antecipando-se à lesão, tendo em vista a dificuldade ou, por vezes, a impossibilidade da reparação do dano ambiental.

32. As eventuais falhas na Lei nº 9.605/98 devem ser contornadas com a aplicação das regras de hermenêutica, uma vez que a mesma representa um avanço no tocante à tutela ambiental.

33. É necessária urgente modificação do artigo 29 da Lei nº

9.605/98, para a inclusão das espécies das faunas exótica e domesticada, que hoje se encontram excluídas dessa tutela penal.

34. Os artigos 38 e 39 da Lei nº 9.605/98 elencam hipóteses de proteção a florestas formadas em áreas de preservação ambiental permanente. A tutela das demais formas de vegetação integrante daquelas áreas cabe ao artigo 50 da mesma Lei, em razão da expressão “objeto de especial preservação”.

35. Identificado um concurso ou conflito aparente de normas entre os artigos 38 e 39 da Lei nº 9.605/98, posto que protegem o mesmo bem jurídico e cominam abstratamente a mesma pena, compreende-se que o injusto penal do artigo 39 terá precedência sobre o do artigo 38, uma vez que descreve a atividade de modo

particularizado (crime de forma vinculada). É que, adotando-se o critério da especialidade, o primeiro é havido como norma especial e o segundo norma geral.

36. As áreas de preservação permanente configuram unidades de conservação não sistematizadas. Por força do disposto no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, e art. 22, § 7º, da Lei nº 9985/2000 (Lei do SNUC), somente podem ser alteradas ou suprimidas através de lei específica. Assim, em caso de redução das áreas de preservação permanente por resolução do CONAMA, os artigos 38 e 39 da Lei nº 9.605/98 continuariam a retirar a definição e extensão de área de preservação permanente dos artigos 2º e 3º do Código Florestal.

37. A Constituição Federal acolheu opção política no sentido de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica e, portanto, cabe aos operadores do direito construir caminho dogmático capaz de materializar, com segurança, a vontade política.

38. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é de natureza indireta, por fato praticado pela pessoa física que age em seu nome e interesse, aplicando-se os mesmos parâmetros dogmáticos utilizados para a responsabilização civil da pessoa jurídica, por atos praticados pelas pessoas físicas que agem em seu nome.

39. São requisitos para a responsabilidade da pessoa jurídica; a) deliberação do ente coletivo; b) vinculação do autor material da infração à pessoa jurídica; c) prática da infração no interesse ou benefício da pessoa jurídica; d) natureza privada da pessoa jurídica; e) atuação do autor material sob o amparo da pessoa jurídica; f) que tal atuação ocorra

na esfera das atividades da pessoa jurídica ou que essas atividades se prestem a dissimular a verdadeira forma de intervenção da pessoa jurídica.

40. Diante da similitude entre os tipos descritos no art. 66 da Lei nº 9.605/98 e no art. 342 do Código Penal, aplica-se ao primeiro, por analogia, a extinção de punibilidade prevista no § 3º do art. 342 do Código Penal, ao servidor que se retratar ou declarar a verdade antes que seu ato gere efeitos concretos.

41. O rompimento de princípio integrado na tradição penal, como o da imputação penal subjetiva, deve ser completado através de normas processuais penais novas e específicas, conformadoras de um novo microsistema. Urge a elaboração de regras próprias e simplificadas para os atos de comunicação processual, revelia, produção de prova, cautelares e representação da pessoa jurídica em juízo.

42. A partir da vigência da Lei nº 10.259/2001, todos os crimes ambientais cuja pena máxima não exceda de dois anos devem ser considerados como de menor potencial ofensivo, mesmo no âmbito da justiça estadual.

43. Tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/01, a partir de 14/01/2001 (início de vigência), recomenda-se a aplicação dos arts. 72 a 76 da Lei nº 9.099/95, no próprio juízo criminal comum, em se tratando de ações penais iniciadas anteriormente.

44. Considerando que é indispensável a reparação do dano ambiental, para o fim de que seja celebrada a transação penal e/ou extinta a punibilidade em caso de suspensão condicional do processo, e não olvidando a aparente incompatibilidade entre as exigências da Lei nº 9.605/98 e os princípios que informam o Juizado Especial Criminal (informalidade e celeridade), deverá o membro do Ministério Público analisar a conveniência da remessa do caso ao Juízo Comum, requerendo-a ao Magistrado do Juizado Especial, depois de reputá-la complexa, assegurando o cumprimento dos dispositivos da Lei da Vida.

45. Na aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 (transação penal e suspensão do processo), os valores recolhidos deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a proteção, defesa e recuperação de bens ambientais degradados.

46. Nos crimes ambientais, os Boletins de Ocorrência deverão ser encaminhados diretamente para o Ministério Público pela Polícia Militar Florestal, para maior celeridade nos processos.

47. É imperiosa a especialização de Varas, nas capitais, e Câmaras, no Tribunais de Justiça ou de Alçada, para processo e julgamento de matéria ambiental.

48. As pessoas jurídicas de direito público podem ser réis perante os juizados especiais cíveis federais e estaduais, em ações que não ultrapassem o limite de valor estipulado para as causas que correm perante estes juízos.

49. A Lei nº 9.605/98 sistematiza e dá eficácia a sanções administrativas derivadas do poder de polícia, suprindo ausência de amparo legal do Código Florestal, para impor multa administrativa.

50. Necessário intensificar intercâmbio entre o Ministério Público - Estadual e Federal - a Magistratura e a Advocacia, com realização periódica de encontros que podem ser promovidos pelas Procuradorias Gerais, Tribunais de Justiça, Escolas Superiores, Ordem dos Advogados do Brasil e Associações.

51. O Ministério Público deverá fomentar a integração entre seus órgãos e todos que possam atuar em defesa do meio ambiente, notadamente as Secretarias de Estado de Meio Ambiente, Polícia Militar e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a fim de envidar esforços no sentido de desencadear ações eficazes e integradas de fiscalização das fontes geradoras de poluição.

52. O Ministério Público deverá estabelecer uma política de prevenção e combate as infrações ambientais, tendo com um de seus fundamentos a identificação e o mapeamento de todas as atividades e agentes potencialmente lesivos ao meio ambiente, para que assim se possa acompanhar, fiscalizar, controlar e combater de forma coordenada e preventiva estas atividades e agentes, efetivando uma real defesa do meio ambiente.

53. O Poder Judiciário e o Ministério Público devem promover o acompanhamento efetivo da tramitação de projetos de leis ambientais, visando preservar os instrumentos de proteção ao meio ambiente.

54. Afigura-se fundamental a participação do Ministério Público em reuniões do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), como se verificou recentemente nas discussões acerca das resoluções que disciplinam a área de preservação permanente em geral e de reservatórios.

55. Mister levar adiante a possibilidade de assegurar aos poderes constituídos e às funções essenciais à Justiça a obtenção de dotação orçamentária visando assegurar em seus quadros peritos multidisciplinares,

enquanto técnicos essenciais para dirimir conflitos que envolvam lesão ou ameaça ao meio ambiente cultural, artificial, do trabalho e natural.

56. É recomendável a inserção de representante do Corpo de Bombeiros nos órgãos licenciadores de projetos impactantes ao meio ambiente.

57. É necessário fiscalizar a aplicação efetiva do artigo 22 da Lei nº 9.433/97, para destinar os valores arrecadados pelo uso de recursos hídricos à bacia hidrográfica de origem.

58. O Ministério Público deve participar de forma efetiva na elaboração dos planos de recursos hídricos, nas hipóteses da Lei nº 9.433/97.

59. A reserva legal não é instrumento de repressão, mas de prevenção. O ordenamento jurídico aceita que o proprietário faça uso de sua gleba, mas exige uma contrapartida, negando um direito de poluir.

60. Conforme o § 8º do art. 16 do Código Florestal, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2166-67, a reserva legal deve ser imediatamente averbada no Registro de Imóveis competente.

61. No momento do registro imobiliário de alienação ou desmembramento de imóvel rural, o registrador deve fiscalizar o cumprimento do dever de especializar a reserva legal, só fazendo o registro após a averbação.

62. A obrigação de recomposição da vegetação em área de preservação permanente e reserva legal, face ao princípio da função sócio-ambiental da propriedade, se prende ao titular do direito real, razão pela qual pode o proprietário ou possuidor ser compelido a cumpri-la, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento.

Finalmente, os participantes do ENCONTRO INTERESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE aprovaram as seguintes moções:

1. Moção de repúdio ao Projeto de Lei n. 6220-02 de autoria do Deputado João Eduardo Dado, PDT/ SP de São Paulo, que altera a Lei 6.766/79, para considerar que as propostas de parcelamentos de terra urbana serão automaticamente aprovadas se não forem analisadas pelos órgãos públicos no prazo legal. A proposta, além de contrariar o princípio da prevenção, norteador da tutela ambiental, contribuirá para o agravamento dos problemas ambientais decorrentes da ocupação desordenada do solo.

2. Moção de apoio ao Grupo de Trabalhos sobre Meio Ambiente, constituído no âmbito da Associação Nacional dos membros do Ministério Público - GTMA/CONAMP, com a finalidade de acompanhar a elaboração da legislação ambiental, registrar o repúdio da Instituição a projetos de lei que ferem os princípios que norteiam o Direito Ambiental e que fragilizam a sistemática legal protetiva já existente; bem como de sugerir aperfeiçoamentos para a legislação em vigor.

3. Moção de apoio ao representante do Ministério Público que tiver assento no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, consignando o compromisso dos Ministérios Públicos Estaduais, através das Procuradorias Gerais e das Associações, de disponibilizarem apoio logístico e técnico para subsidiar a atuação do Conselheiro e garantir o posicionamento do Ministério Público nos assuntos que requeiram conhecimentos específicos.

José Nepomuceno Silva- **Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais**
Coordenador da Carta de Princípios de Araxá
Jarbas Soares Júnior - **Procurador de Justiça**

ANO DE 2004

**II ENCONTRO DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO
PÚBLICO PARA O MEIO AMBIENTE**

**II CARTA DE PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E
DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE**

“2ª. CARTA DE ARAXÁ”

TEMÁRIO:

Processo civil coletivo. Ação civil pública. Implementação da legislação ambiental no Brasil. Justiça ambiental: o desafio das câmaras, varas, procuradorias e promotorias especializadas. Instrumentos processuais de proteção ambiental: ação civil pública, ação de improbidade e o controle judicial das omissões estatais na tutela do meio ambiente. Termo de ajustamento de conduta: aspectos civis, penais e execução. Persecução penal ambiental: pessoa física e pessoa jurídica. Jurisprudência ambiental nos tribunais superiores.



2ª CARTA DE ARAXÁ

II CARTA DE PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE

Os membros da Magistratura e do Ministério Público, reunidos no II Congresso Nacional da Magistratura e do Ministério Público para o Meio Ambiente, realizado em Araxá, Minas Gerais, no período de 1º a 3 de setembro de 2004, após discussão e votação, em plenária, sobre as 41 (quarenta e uma) proposições relativas ao temário “A efetividade do Direito Ambiental Brasileiro – Ações e resultados” encaminhadas à Comissão Organizadora durante o evento, aprovaram as seguintes conclusões:

PROCESSO CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A interpretação dos institutos do direito processual coletivo deve ser menos restritiva do que a interpretação dos institutos do processo individual, devendo conduzir à efetividade do direito material em causa.

A coisa julgada é intangível, vez que elemento de formação do Estado Democrático de Direito, e qualquer relativização depende de expressa previsão legal em decorrência do princípio da proporcionalidade.

Centralizar a ação civil pública e a ação popular na competência originária de Tribunais representa retrocesso na responsabilização dos infratores ambientais, sendo que inexistente estrutura para a demanda atual, que tende a se avolumar.

As categorias, classes ou grupos, ainda que não constituídos formalmente, estão legitimados para o pólo passivo da ação civil pública.

IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.

5. Há a necessidade de criação de banco de dados qualitativo e quantitativo para se aferir os resultados dos trabalhos dos envolvidos na aplicação da legislação ambiental.

6. As normas constitucionais gozam de supremacia, no sistema pátrio, formal e material, revelando o arcabouço do sistema jurídico

brasileiro. Interpretar-se-ão as outras normas em consonância com a Carta Magna, jamais o contrário. A norma-princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado prevista no artigo 225 da Constituição Federal, vincula o legislador infra-constitucional, compelindo-o, na produção legislativa, a vivificar este valor, em especial quanto às normas relativas à propriedade, ao Direito Econômico e Tributário, que devem estar ainda em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável.

7. Sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado irradiação do direito maior, que é o direito à vida, o Direito Ambiental deve penetrar os diferentes ramos do Direito para orientá-los em sentido ambientalista. A interpretação dos demais ramos deve ser feita no sentido de garantir a realização dos valores encerrados na legislação ambiental.

8. A implementação da legislação ambiental no Brasil, passa, necessariamente, pela efetivação da educação ambiental, incluindo práticas ambientais institucionais.

9. É recomendável aperfeiçoar a competência legislativa concorrente em Direito Ambiental, mediante edição de lei complementar, com detalhamento dos papéis de cada ente federativo, com o objetivo de minimizar as interpretações porventura divergentes.

10. A averbação da área de reserva legal, bem de interesse comum a todos os habitantes do país, não constitui opção do proprietário rural e nem faculdade do registrador de imóveis, mas imposição legal, visando à preservação e à proteção da fauna e da flora, devendo o oficial, uma vez submetido título relativo a propriedade rural a registro, somente realizá-lo após a averbação da área de reserva legal, em inteligência do texto legal que torna viável o seu objetivo e cumpre a função social da propriedade.

11. A averbação da reserva legal independe de ter a propriedade área de cobertura de floresta, vegetação nativa, com potencialidade de exploração vegetal. O atual proprietário do imóvel será responsável pela recomposição vegetal da área de reserva legal, independentemente de ser o causador do dano, por se cuidar de obrigação *propter rem*.

12. Aplicam-se as metragens das áreas de preservação permanente previstas no artigo 2º do Código Florestal às áreas urbanas, consoante

parágrafo único do dispositivo em comento, estabelecendo a legislação federal metragens mínimas, que devem ser respeitadas pela legislação municipal.

13. Incumbe ao Poder Público inserir e exigir a inclusão nas grades curriculares do ensino superior de Direito a disciplina “Direito Ambiental”, contribuindo com a implementação da especialização nessa matéria, para que haja efetividade nas políticas públicas e nas ações afirmativas ambientais.

14. O projeto de transposição das águas do Rio São Francisco, também denominado projeto de interligação de bacias, deve ser submetido a amplo debate, com audiências públicas em todos os Estados que integram a bacia, em respeito ao Estado Democrático de Direito, com estrita observância da legislação ambiental, em especial quanto ao licenciamento, e todas as decisões a respeito do projeto devem pautar-se pelo princípio da precaução: havendo dúvida sobre sua eficiência ambiental, não deve este ser adotado, pela magnitude dos danos ambientais que podem vir a ocorrer e expressivos custos para a sua execução. Diante do avançado estado de degradação da Bacia do Rio São Francisco, a revitalização deste deve preceder qualquer discussão a respeito da transposição.

JUSTIÇA AMBIENTAL: O DESAFIO DAS CÂMARAS, VARAS, PROCURADORIAS E PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS.

15. Diante da insuficiência da adoção dos critérios da organização judiciária tradicional para a eficiente atuação ministerial na defesa do meio ambiente, e apresentando-se os bens ambientais em posição soberana a qualquer limitação espacial ou geográfica, incumbe ao Ministério Público estruturar-se em bases territoriais definidas pela natureza, como os ecossistemas, ou a Bacia Hidrográfica, unidade territorial reconhecida pela Lei 9.433/97 – artigo 1º, V.

16. A atuação por Procuradorias e Promotorias Especializadas do Meio Ambiente deve ser implementada pelos Ministérios Públicos, em primeiro e segundo graus, de sorte a promover a efetividade da atuação ministerial nesta seara.

17. A instituição de Juízos especializados em matéria ambiental, cumulando atribuições cíveis e criminais nesta área, representa importante instrumento de implementação das normas ambientais, propiciando a especialização dos magistrados e maior celeridade na prestação jurisdicional.

INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO DE IMPROBIDADE E O CONTROLE JUDICIAL DAS OMISSÕES ESTATAIS NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE.

18. O alcance do poder jurisdicional sobre a Administração Pública não pode ser restringido pela justificativa da separação de poderes nem pela ausência de eleição ao cargo de juiz, uma vez que cabe ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos, aí incluída a omissão, pois qualquer ameaça ou lesão a direito permite o controle judicial.

19. O controle dos bens ambientais não se esgota na ação do Poder Público, podendo e devendo também ser exercido pelo povo por meio dos instrumentos postos à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, sendo ilegítima qualquer restrição de tal exercício.

20. Em face da relevância do meio ambiente como bem da vida, além de previsão expressa na legislação infraconstitucional, é perfeitamente utilizável qualquer instrumento processual para a defesa de tal interesse, seja próprio do direito processual coletivo seja de defesa de interesse individual.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: ASPECTOS CIVIS, PENAS E EXECUÇÃO.

21. O Ministério Público deve buscar o reforço de sua unidade institucional, inclusive através de órgãos de execução que tenham atribuição para a atuação, em todos os desdobramentos que possa ter o fato ambiental.

22. O Termo de Ajustamento de Conduta deve revelar-se como instrumento de ampliação do papel do Ministério Público e dos outros legitimados, servindo como elemento pacificador de conflitos de interesses

pré-processuais, com prestígio dos meios alternativos de composição de lides e implementação do direito material ambiental, como forma de acesso à justiça.

23. Nos termos do art. 225 da CF, que traduz a independência de instâncias, a satisfação de uma das espécies de responsabilidade não impede a busca pela satisfação das demais. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta não impede a aplicação da sanção penal ou administrativa cabíveis.

24. O Poder Judiciário possui fundamental papel na homologação da transação penal, de forma a garantir a repressão da infração penal

25. O Ministério Público e o Poder Judiciário devem velar para que a extinção da punibilidade do agente somente se verifique após a integral reparação do dano ambiental, no caso de suspensão condicional do processo.

26. É poder-dever do órgão celebrador do ajustamento de conduta acompanhar a sua execução, verificando o cumprimento de suas cláusulas sob pena de, em caso de inércia, ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

27. A inércia do órgão celebrador do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar a atuação de outro órgão co-legitimado para efetivar a execução do termo.

28. Nos casos em que houver sentença homologatória da composição do dano civil, no mesmo ato da transação penal, o título executivo judicial da composição civil poderá ser executado no juízo cível.

29. É fundamental a fiscalização do Ministério Público do Trabalho no processo de licenciamento ambiental, como forma de assegurar previamente a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, devendo o órgão licenciador comunicar, na forma da lei, os empreendimentos que exijam EIA/RIMA.

A PERSECUÇÃO PENAL AMBIENTAL: PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.

30. Em razão da relevância do meio ambiente, como bem jurídico tutelado em âmbito penal por expressa determinação constitucional, e dada a crescente diversificação de formas de lesão ao mesmo, torna-se imperiosa a eficiente utilização de todos os instrumentos destinados à sua tutela, dentre os quais sobreleva-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

31. O trabalho dos operadores do direito, em especial no âmbito do direito penal ambiental, é servir para a proteção ao bem jurídico que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

32. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer óbice processual à efetividade da responsabilização penal da pessoa jurídica.

33. O direito penal ambiental, na perspectiva do juizado especial criminal, tem contribuição efetiva na proteção do bem jurídico ambiental ao admitir a possibilidade de se colocar a pena privativa de liberdade em segundo plano, privilegiando a célere reparação/indenização do dano.

34. Para a elaboração da proposta de aplicação imediata de pena o órgão de execução do Ministério Público deve se valer do sistema trifásico de dosimetria de pena previsto no art. 68 do Código Penal, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena.

35. No juizado especial criminal, o pedido ministerial de aplicação imediata de pena é fase processual que integra o devido processo legal. A decisão que homologa a transação é condenatória, transitando em julgado formal e materialmente.

36. O descumprimento da transação penal, consubstanciada em pena restritiva de direitos, converte-se em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º do Código Penal, tendo em vista a natureza condenatória da sentença homologatória.

37. Na conversão da transação penal não cumprida, segundo a sistemática do Código Penal, a duração da pena privativa de liberdade será a mesma prevista para a pena restritiva de direitos imposta. Tratando-se de prestação pecuniária, que não tem tempo de duração, deve-se observar o prazo mínimo de trinta dias de pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º do CP).

38. O art. 2º, parte final, da Lei 9.605/98 definiu o dever especial de agir para as pessoas que enumera; e, se violado, possibilita a caracterização de crimes comissivos por omissão.

JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

39. Ao Ministério Público foi constitucionalmente deferida atribuição investigativa, restando reconhecida a legitimidade no procedimento investigativo criminal conduzido pelo Ministério Público que serve de lastro à propositura da ação penal.

40. A jurisprudência ambiental brasileira está em construção e para consolidação necessita de implementação inadiável da educação e do conhecimento ambiental.

41. Diante da competência comum e de acordo com a natureza e extensão dos potenciais danos decorrentes do empreendimento, é possível a cumulatividade de licenciamentos (União, Estados e Municípios).

42. O adquirente do imóvel é responsável pela reparação dos danos existentes na propriedade sobretudo ao perpetuar a lesão ao meio ambiente.

43. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e a preservação ambiental deve ser resolvido em prol deste último.

Finalmente, os participantes do II Congresso Nacional da Magistratura e do Ministério Público para o Meio Ambiente aprovaram a seguinte MOÇÃO.

1. Moção de apoio às investigações desenvolvidas pelo Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, independentemente da natureza civil ou criminal.

2. Moção de repúdio às empresas do setor siderúrgico que se omitem em relação ao auto-suprimento determinado por lei, fomentando a devastação dos remanescentes florestais nativos, especialmente o cerrado e a mata atlântica, com estímulo do surgimento do que se denominou “máfia do carvão”.

3. Moção de repúdio à decisão do Governo Federal de implantar o Projeto de Transposição das águas do Rio São Francisco, também conhecido como projeto de interligação de bacias, sem que sejam buscadas alternativas de convivência como semi-árido e demonstrada a real necessidade das bacias receptoras, tendo em vista a necessidade de ampla discussão pela sociedade brasileira, o respeito às prerrogativas legais do Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco e estrito cumprimento às normas ambientais pátrias.

ANO DE 2008

**VIII CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE**

CARTA DE BELÉM PARA A DEFESA DA AMAZÔNIA

TEMÁRIO:

Atuação integrada dos ministérios públicos da amazônia legal. Busca da conclusão dos zoneamentos ecológico-econômicos nos estados da amazônia. Regularização fundiária das áreas de posse rural. Identificação e difusão de práticas produtivas sustentáveis. Apoio ao fortalecimento institucional dos órgãos governamentais e não-governamentais que atuam na defesa do meio ambiente. Busca da intensificação da fiscalização nas regiões de fronteira para coibir a biopirataria e demais ilícitos ambientais. Apoio à extensão agroflorestal. Revisão urgente das linhas de crédito oficiais para financiamento de atividades produtivas na região. A integração entre as políticas ambiental, agrícola e econômica. Realização de levantamentos dos danos ambientais provocados na região com responsabilização penal, civil e administrativa. Desenvolvimento organizacional dos órgãos do sistema judiciários dos estados e da união. Realização de campanhas de educação ambiental. Defesa intransigente da amazônia legal. Repúdio a todo e qualquer projeto legislativo que vise a diminuir a proteção assegurada à amazônia.



**CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS
DE JUSTIÇA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE MEIO AMBIENTE**

CARTA DE BELÉM PARA A DEFESA DA AMAZÔNIA

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG, a Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA e o Fórum do Ministério Público de Meio Ambiente da Amazônia, em reunião durante o VIII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, realizado em Belém-PA, de 16 a 18 de abril de 2008, ciente do valor intrínseco da diversidade biológica amazônica, notadamente dos seus valores histórico, ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético, bem como de sua importância para a evolução e manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera, tal qual expresso no preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - RIO 92 e considerando ainda que:

- a bacia hidrográfica amazônica abrange uma área total de 6.925.674 km² e, deste total 3.900.000 km² situam-se no Brasil, com potencialidade hídrica total estimada em 108.982 m³/s, o que corresponde a 20 % da água doce do Planeta
- a área da Amazônia Legal abrange 5 milhões de Km² e cerca de 80% dessa área está coberta por florestas, representando uma reserva de imensurável valor ambiental, econômico e social;
- o modelo de desenvolvimento historicamente adotado pelo Poder Público para a região, priorizando o uso extensivo e descontrolado da fronteira de recursos naturais, para a exploração agropecuária, extração de minerais e madeira vem resultando na progressiva destruição da floresta amazônica com implicações significativas na fauna e ainda não suficientemente dimensionadas sobre o patrimônio nacional da biodiversidade genética e do balanço hídrico e climático do planeta;
- o desmatamento efetivamente contribui para mudanças no ciclo da água, no balanço da energia solar e nos ciclos

biogeoquímicos, com a diminuição das precipitações, da umidade do ar e conseqüente degradação dos ecossistemas em algumas regiões e queda do fluxo de vapor d'água da Amazônia para o Brasil Central e para o Pantanal;

- o desmatamento e as queimadas na região liberam quantias significativas de gases efeito estufa, sendo que, em média, a emissão líquida de carbono da Amazônia brasileira aproxima-se de 200 milhões de toneladas por ano, o que representa cerca de 10% das emissões globais, devido às mudanças dos usos da terra e da cobertura vegetal, sendo que não estão computadas as emissões resultantes das queimadas de florestas em pé;
- de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, só no período de agosto a dezembro de 2007 desapareceram cerca de 7000 quilômetros quadrados de Floresta Amazônica, que ao longo dos tempos teve subtraída 17% da cobertura original da região, sendo 40% dessa devastação realizada nos últimos vinte anos, o que corresponde a 356.500 quilômetros quadrados;
- a confirmar-se tal tendência anunciam-se gravíssimas conseqüências para o clima global, comprometendo inclusive a reprodução da vida em todas as suas formas, e em 2050 desaparecerão mais de 40% da Floresta Amazônica e 36 bilhões de toneladas de carbono serão emitidas, agravando o aquecimento do planeta, conforme pesquisas recentes do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM, em persistindo o atual ritmo de devastação da região;
- os conflitos agrários intensificam-se na Amazônia, envolvendo morte de trabalhadores, trabalho escravo e infantil, grilagem de terras, conivência de servidores públicos e luta pela sobrevivência de milhares de famílias de produtores rurais em confronto com os supostos proprietários, com aumento da violência no campo;
- as práticas criminosas da biopirataria e apropriação dos conhecimentos tradicionais demandam o efetivo aparelhamento e enfrentamento pelo Poder Público;
- considerando a existência de projetos legislativos que visam a diminuir a área de reserva legal exigível na Amazônia, em inegável retrocesso ambiental;

- a Constituição Federal de 1988 preceitua a Floresta Amazônica como patrimônio nacional, ordenando que “sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais”;
- urge conferir efetividade à proteção ambiental da região, em obediência ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais do direito ambiental, a partir do respeito às populações tradicionais e do uso sustentável dos recursos naturais;
- cabe ao Ministério Público, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda o papel de agente político transformador da sociedade e indutor de políticas públicas de proteção ao meio ambiente;

Determinados a promover medidas que visem a conservação e utilização de forma sustentável da Amazônia para benefício das gerações presentes e futuras, a partir da atuação do Ministério Público, estabelecem os seguintes princípios e objetivos:

1. *Atuação integrada, urgente e efetiva dos Ministérios Públicos da Amazônia Legal na defesa incondicional da Amazônia, em respeito aos princípios que regem o Estado de Direito Ambiental e aos direitos humanos, priorizando a promoção da implementação de políticas públicas integradas de proteção ambiental, social e cultural da região, com ampla participação pública.*
2. *Defesa intransigente desse valoroso patrimônio natural, com adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cíveis e criminais para prevenção e reparação dos danos ambientais, especialmente no que concerne ao desmatamento, queima ilegal, exploração e comércio irregular de madeira.*
3. *Busca da conclusão dos Zoneamentos Ecológico-Econômicos nos Estados da Amazônia, em escala compatível com o planejamento estratégico que permita a proposição de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.*
4. *Combate intransigente à ação criminosa da grilagem de terras, a partir da regularização fundiária das áreas de posse*

rural e da reforma agrária em áreas apontadas para tal fim nos Zoneamentos Ecológico-Econômicos, em atendimento ao princípio da função socio-ambiental da propriedade.

5. *Identificação e difusão de práticas produtivas sustentáveis capazes de frear o atual ritmo de desmatamentos e queimadas na região e de induzir o desenvolvimento regional, agregando valor aos recursos naturais, respeitando e melhorando a qualidade de vida das populações locais.*
6. *Apoio ao fortalecimento institucional dos órgãos governamentais e não-governamentais que atuam na defesa do meio ambiente, para o efetivo controle ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e para a garantia de proteção às populações tradicionais.*
7. *Busca da intensificação da fiscalização nas regiões de fronteira, com reforço no efetivo de segurança pública, para coibir a biopirataria e demais ilícitos ambientais, em especial nas unidades de conservação.*
8. *Apoio à extensão agroflorestal mediante a realização de oficinas de capacitação em técnicas sustentáveis, cuja programação contemple o intercâmbio de experiências entre os produtores rurais, informações acerca do acesso ao crédito rural e a elaboração de Planos de Desenvolvimento Comunitário, que priorizem a pequena produção e a adoção de alternativas tecnológicas desenvolvidas para o ecossistema amazônico.*
9. *Revisão urgente das linhas de crédito oficiais para financiamento de atividades produtivas na região, de forma que passem a apoiar as atividades econômicas que efetivamente contribuam para o desenvolvimento sustentável da Amazônia.*
10. *A integração entre as políticas ambiental, agrícola e econômica, considerando-se as necessidades de conservação da Amazônia e de promoção de desenvolvimento social ecologicamente sustentável como critérios proeminentes nas análises da viabilidade de empreendimentos energéticos, minerários e de infra-estruturas, especialmente.*
11. *Realização de levantamentos técnicos circunstanciados e georreferenciados dos danos ambientais provocados na região com responsabilização penal, civil e administrativa aos infratores da Lei.*

12. *O desenvolvimento organizacional dos órgãos do Sistema Judiciários dos Estados e da União para o aperfeiçoamento do enfrentamento desses problemas.*
13. *Realização de campanhas de educação ambiental, que contribuam para a informação à sociedade sobre os riscos dos desmatamentos e queimadas para a saúde e segurança pública, bem como para a adoção de iniciativas que respeitem o meio ambiente e para a cidadania socioambiental.*
14. *Defesa intransigente da Amazônia Legal enquanto valiosíssimo patrimônio brasileiro, essencial ao desenvolvimento sustentável do país, repudiando-se todas as ingerências externas que atentem contra a soberania nacional, com os investimentos necessários ao desenvolvimento científico, tecnológico e educacional.*
15. *Repúdio a todo e qualquer projeto legislativo que vise a diminuir a proteção hoje assegurada à Amazônia, seja por favorecer a agressão a bioma de interesse de toda a humanidade; seja por representar retrocesso ambiental e legislativo constitucionalmente vedado.*

Belém, 18 de abril de 2008.

MARFRAN MARTINS VIEIRA
PGJ-RJ e Presidente do CNPG

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
PGJ-RO e Vice-Presidente – Região Norte

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
PGJ-PB e Vice-Presidente – Região Nordeste

GERSINO GERSON GOMES NETO
PGJ-SC e Vice-Presidente – Região Sul

JARBAS JOARES JÚNIOR
PGJ-MG, Vice-Presidente – Região Sudeste e Presidente da
ABRAMPA

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PGJ-PA

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
PGJ-DFT

COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA
PGJ-AL

MÁRCIO AUGUSTO ALVES
PGJ-AP

MAURO LUIS CAMPBELL MARQUES
PGJ-AM

LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
PGJ-BA

MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO
PGJ-CE

CATARINA CECIN GAZELE
PGJ-ES

EDUARDO ABDON MOURA
PGJ-GO

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUZA
PGJ-MA

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
PGJ-MT

IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI
PGJ-MS

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
PGJ-PR

PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO
PGJ-PE

EMIR MARTINS FILHO
PGJ-PI

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA PERES FILHO
PGJ-RN

MAURO HENRIQUE RENNER
PGJ-RS

ABDIEL RAMOS FIGUEIRA
PGJ-RO

FERNANDO GRELLA VIEIRA
PGJ-SP

MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA
PGJ-SE

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
PGJ-TO

ANO DE 2008

**SIMPÓSIO “A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO
MEIO AMBIENTE”**

CARTA DE ENUNCIADOS

TEMÁRIO:

Improbidade administrativa e licenciamento ambiental. Proteção penal do meio ambiente. Obrigações relativas à reparação do dano ambiental. Efetividade no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer.



*A Efetividade e a Atuação do Ministério
Público na Proteção do Meio Ambiente
Bonito - Mato Grosso do Sul*

ENUNCIADOS RESULTANTES DO SIMPÓSIO: “A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE”

Os membros do Ministério Público reunidos no encontro “A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE” realizado pela Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA, em Bonito – MS, no período de 26 a 28 de novembro de 2008, após a discussão e votação, em plenária, sobre as proposições relativas aos temas “Improbidade Administrativa e Licenciamento”, “Proteção penal do meio ambiente”, “Obrigações relativas à reparação do dano” e “Efetividade no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer”, aprovaram as seguintes conclusões:

I - “Improbidade Administrativa e Licenciamento” (expositor: Carlos Eduardo Ferreira Pinto, Promotor de Justiça - MG)

1. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa como meio de tutela ambiental se fundamenta nos princípios da prevenção e da precaução.

2. Agente público é toda pessoa física que exerce atividade estatal, sujeitando-se à tríplice responsabilização (civil, penal e administrativa) pelo dano ambiental.

3. O EPIA deve ser exigido sempre que presente a potencialidade de significativa degradação do meio ambiente. O que a Resolução n. 01/86 fez foi listar, de Maneira exemplificativa, hipóteses em que esta significativa degradação é presumida de maneira absoluta (art. 2º da Resolução Conama 01/86). A dispensa indevida do EPIA caracteriza improbidade administrativa.

4. Os técnicos responsáveis pelos laudos ou relatórios ambientais que fundamentam a concessão da licença podem ser acionados por improbidade administrativa, inclusive de forma autônoma, quando incorrerem em dolo ou culpa (art. 2º LIA).

5. Os tipos sancionadores da improbidade são abertos, compondo-se de elementos normativos vagos. Trata-se de normas em branco, que se complementam por outras normas.

6. O fato de a licença ambiental ser ato discricionário, não quer significar a livre concessão de poderes ao agente, porque mesmo neste

caso há a obrigação de atentar para os limites legais e os princípios do Direito Administrativo (da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), além da Razoabilidade, Proporcionalidade, Supremacia do Interesse Público e Motivação, bem como os princípios do Direito Ambiental.

7. No que concerne à esfera civil, por força do art. 37, § 6º, da CF, o Estado responderá pelos danos causados pelo Agente Público e lhe é assegurado o direito de regresso no caso de dolo e culpa do Agente.

8. A responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 1º, da Lei 6938/81, recepcionado pela Constituição Federal, refere-se à reparação do dano, tendo em vista a relevância do bem tutelado e não poderá ser aplicada para a caracterização das hipóteses de atos de improbidade administrativa, que exige a análise de elemento subjetivo (dolo ou culpa).

9. A ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (art. 17 da LIA) é uma espécie do gênero ação civil pública (ACP), nos termos da Lei n. 7347/85, da Lei n. 8078/90, além do art. 129, II e III, da CF.

10. Para maior efetividade da legislação ambiental, os Ministérios Públicos devem estruturar-se a fim de conferir ao órgão ministerial com atuação ambiental atribuição para promover a responsabilização penal e civil, inclusive por improbidade administrativa, dada a especialização da matéria.

11. Se o agente público, por inescusável desconhecimento de normas técnicas, concede licenças para atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, deve suportar a plena incidência do art. 11 da LIA, uma vez que violado dever legal.

12. O desconhecimento de normas técnicas é problema a ser analisado no campo do erro de proibição, tese defensiva cujo ônus não cabe ao Ministério Público.

13. O descumprimento de recomendação expedida pelo Ministério Público caracteriza o dolo para configuração do ato de improbidade administrativa ambiental.

II - “Proteção penal do meio ambiente” (expositor: Nelson Bugalho, Promotor de Justiça - SP)

14. Se da extração mineral ilegal (Lei n. 9.605/98, art. 55) sobrevier delito contra a flora, poluição ou perecimento da fauna ictiológica, haverá concurso formal de delitos.

15. Não há conflito aparente de normas entre o art. 2º da Lei 8.176/91 e o art. 55 da Lei n. 9.605/98, uma vez que distintos são os bens jurídicos tutelados: patrimônio da União e meio ambiente respectivamente. Caracterização de concurso formal de delitos, impedindo a transação penal.

16. Delito ambiental e porte ilegal de arma (Lei n. 10.826/03, art. 14): caracterização de concurso formal ou material de delitos, não podendo se cogitar de absorção do porte ilegal de arma de fogo porque este já se consumara por ocasião do delito ambiental.

17. Delito ambiental do art. 30 da Lei n. 9.605/98 e delito de contrabando (CP, art. 334): não havendo relação de especialidade entre tais normas, porque tutelam bens jurídicos distintos (o de contrabando objetiva resguardar a administração pública e o art. 30 o ambiente), estará caracterizado o concurso formal de delitos.

18. O termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato, significando que qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado pode ser responsabilizada criminalmente, uma vez que a lei não faz distinção.

19. As pessoas jurídicas de direito privado devem ser representadas no interrogatório, na transação penal e na suspensão do processo por aquele que foi apontado no seu ato constitutivo (CC, art. 46, III), podendo se fazer representar por preposto, desde que haja autorização escrita para a realização da proposição.

20. Os critérios para a fixação dos danos ecológicos na transação penal e na sentença condenatória devem ser os mesmos empregados no âmbito da responsabilidade civil, e no caso de não ser possível a restauração do dano, haverá a possibilidade de ser fixado valor para a compensação ecológica.

21. A suspensão condicional do processo deve estar condicionada ao compromisso de o agente reparar integralmente o dano ambiental, no mesmo prazo do período de prova, até porque é permitida a prorrogação do período de prova até que se demonstre por meio de laudo pericial a reparação do dano.

22. Na suspensão condicional do processo, em caso de urgência na reparação do dano ambiental, poderá ser assinalado prazo menor para a reparação do que aquele do período de prova.

23. Em se tratando de delito ambiental com a apreensão de madeiras, realizada a perícia e providenciada a avaliação, deverá a autoridade responsável doá-las para instituições científicas, hospitalares,

penais e outras com fins beneficentes. A avaliação deve ser feita pela autoridade administrativa independentemente de determinação judicial, mas sua doação deve ser autorizada pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, nos termos dos artigos 118 a 120 do CPP.

24. A adequação da conduta ao tipo do artigo 48 poderá ser feita subsidiariamente, acaso não possa o comportamento antiecológico se subsumir a outros injustos penais florísticos, sobretudo os artigos 38, 39, 40 e 50 da Lei n. 9.605/98.

25. O delito do artigo 50 da Lei n. 9.605/98 contempla cinco diferentes objetos materiais: 1. floretas nativas; 2. florestas plantadas; 3. vegetação fixadora de dunas; 4. vegetação protetora de mangues; e, 5. Vegetação objeto de especial preservação.

26. O descumprimento de obrigações de relevante interesse ambiental assumidas em termo de ajustamento de conduta caracteriza o delito do artigo 68 da Lei n. 9.605/98, sendo oportuno gravar essa advertência nesse documento.

27. Se além de provocar incêndio em mata ou floresta (Lei n. 9.605/98, artigo 41), o agente, por meio de seu comportamento, causar poluição atmosférica em níveis tais que resulte ou possa resultar danos à saúde humana, ou provocar a morte de animais ou a destruição significativa da flora (esta não diretamente pelo fogo), haverá também a incidência do artigo 54 da Lei n. 9.605/98, aplicando-se as regras concernentes ao concurso formal de infrações.

28. A celebração e o cumprimento dos compromissos assumidos no termo de ajustamento de conduta não excluem a justa causa para a ação penal ou a responsabilidade criminal.

III - “Obrigações relativas à reparação do dano” (expositora: Annelise Monteiro Steigleder, Promotora de Justiça – RS)

29. A atividade lesiva deverá ser examinada como um todo, de modo que a responsabilização civil do poluidor inclua não apenas providências para a reparação do dano, mas também as medidas necessárias a evitar a sua ocorrência, repetição ou agravamento no futuro

30. A ameaça ou a prática de um ilícito ambiental de caráter formal, ainda que não enseje a tutela reparatória do ambiente, exige a tomada de providências para a adequação do empreendimento, devendo-se impor ao empreendedor obrigações de fazer e de não fazer que tornem a gestão ambiental da empresa sustentável.

A determinação de reparação nos ilícitos de caráter formal exige motivação expressa por parte do membro do Ministério Público.

31. Com amparo nos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, cumpre ao empreendedor, já no âmbito do inquérito civil, realizar auditoria ambiental ou outro processo de análise da eficiência da gestão, a fim de comprovar a inexistência de riscos e danos ambientais e apontar quais as alterações necessárias à otimização do gerenciamento ambiental da atividade

32. Sob pena de nulidade do licenciamento ambiental para supressão de vegetação em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente indicará previamente à emissão da autorização, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

33. A imposição de obrigações de não fazer, sob pena de multa ou outra medida coercitiva, com o objetivo de coibir ilícitos e danos futuros, fundamenta-se no princípio da prevenção.

34. A reparação do dano deve, sempre que possível, voltar-se à restauração da própria área degradada, o que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo de sua condição original. Essa providência exige um projeto técnico capaz de proporcionar a reabilitação funcional do ecossistema e suas capacidades de auto-regulação e auto-sustentação

35. Convém estabelecer nas obrigações de fazer voltadas à implementação da reparação do dano (*in situ* ou através de compensação) o resultado final que se pretende obter, bem como o padrão de execução das providências voltadas à reparação.

36. Na hipótese de danos ambientais irreversíveis, lucros cessantes e danos extrapatrimoniais, a reparação destes danos pode dar-se através da compensação ecológica, a qual visa a obtenção de resultados práticos equivalentes à restauração natural.

37. A indenização pecuniária do dano ambiental é uma providência subsidiária em relação à restauração natural e à compensação ecológica.

38. Quando se tratar de dano à flora, em área de preservação permanente ou em Mata Atlântica, e for constatada a impossibilidade de reparação integral da área degradada, a medida compensatória por danos irreversíveis/lucros cessantes ou danos extrapatrimoniais deverá atentar para os critérios da equivalência funcional e proximidade geográfica, consoante art. 4º da Lei 4771/65, art. 5º da Res. CONAMA 369/06, e art. 17 da Lei 11.428/06.

39. Quando inviável a adoção de compensação ecológica mediante a reparação de outra área funcionalmente equivalente, é possível, a título de compensação conglobante e com amparo no artigo 84 do CDC, a imposição de obrigações de fazer e de dar que tenham por objetivo a implementação de ações preventivas, estratégicas de preservação/conservação, fiscalização, fomento à cidadania e ao desenvolvimento sustentável (**enunciado também aprovado por unanimidade como moção ao Conselho Nacional do Ministério Público**).

40. Convém, sempre que possível, identificar o valor do dano irreversível/lucros cessantes ambientais, a fim de preservar a proporcionalidade entre o valor do dano e a medida compensatória aplicável, bem como para propiciar uniformidade entre os valores aplicados a título de medidas compensatórias nas diversas

IV - “Efetividade no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer” (expositora: Rochelle Jelinek, Promotora de Justiça – RS)

41. Como não há hierarquia entre as medidas executivas coercitivas e sub-rogatórias e entre as típicas e atípicas, e sendo possível a conjugação e a sucessão de mecanismos diversos, a determinação dos meios executivos mais adequados para a satisfação das prestações de fazer e não fazer deve ser balizada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz das diretrizes da máxima efetividade da tutela jurisdicional para satisfação do dever ou obrigação e do menor sacrifício ao devedor.

42. Concedida a tutela do artigo 461 do CPC e/ou do art. 84 do CDC nas execuções de prestações de fazer e não fazer, é possível o emprego de todas as medidas necessárias para obtenção do resultado específico ou prático equivalente, incluindo os meios para obtenção do numerário que custeará as medidas de apoio – tais como o bloqueio de valores depositados em bancos em nome do executado, a apreensão de receitas por ele geradas ou a constrição de parte do faturamento de empresa – e/ou para custeio da prestação do fato e dos honorários de terceiro que venha a realizar perícia, fiscalização, intervenção ou a própria prestação.

43. Quando houver ilícito ambiental ou danos reversíveis associados a danos irreversíveis (materiais ou extrapatrimoniais) ou quando as causas de pedir se fundarem em fatos/fundamentos diversos, é possível, em compromisso de ajustamento de conduta ou ação civil pública, a cumulação de obrigações de fazer e/ou não fazer com indenização pecuniária, sendo aconselhável justificar os pedidos diversos na ação.

44. É aconselhável que as cláusulas obrigacionais de TAC e os pedidos de ação civil pública ou de execução relativos a prestações de fazer e não fazer contenham, além do resultado final que se visa obter, o tempo, o local e o modo de cumprimento bem especificados, assim como os padrões de execução de obras ou atividades, que, em casos complexos, podem constar em planos ou projetos apartados, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para garantir o resultado pretendido.

45. É aconselhável que se observem os seguintes aspectos na fixação da multa cominatória nos TACs, nas ações civis públicas e nas execuções:

a) multa autônoma – em valor e incidência no tempo – para cada obrigação, separadamente;

b) cominação da multa de acordo com a natureza da prestação: diária para descumprimento das obrigações de fazer e multa por evento para descumprimento das obrigações de não-fazer;

c) os termos inicial e final da incidência da multa periódica, quando for o caso;

d) o índice de correção do valor da multa;

e) a destinação dos valores que eventualmente forem recolhidos.

ANO DE 2009

**2º SIMPÓSIO “A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO
MEIO AMBIENTE” - BONITO – MS**

ENUNCIADOS APROVADOS

TEMÁRIO:



“A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE” - ENUNCIADOS APROVADOS.

Os membros do Ministério Público reunidos no encontro “A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE” após a discussão e votação, em plenária, sobre as proposições relativas aos temários aprovaram as seguintes conclusões:

A) INSCRIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL – INVERSÃO DO ÔNUS DO TEMPO DO PROCESSO

***Dr. Luciano Furtado Loubet**

A ação civil pública que tenha por objeto proteção e/ou recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal poderá ser inscrita na matrícula do imóvel para dar conhecimento a eventuais terceiros de boa-fé, uma vez que tais obrigações são de caráter propter rem e eventual sentença procedente proferida nestes autos atingirá quem compre o bem após o seu ajuizamento (art. 42, CPC), sem prejuízo de averbação, também, de ações civis públicas com outros objetos relativos a imóveis rurais.

B) RECOMENDAÇÕES A GRANDES VAREJISTAS

***Dr. Daniel Azeredo**

1- Todo aquele que integra a cadeia produtiva de determinada atividade econômica possui responsabilidade solidária em relação a eventuais danos causados.

2 – O princípio da liberdade econômica não pode prevalecer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana violado na prática de trabalho escravo.

C) RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS.

***Dr. Alexandre Lima Raslan**

1. As instituições financeiras em geral podem ser responsabilizadas civilmente pela eliminação de riscos, cessação de ameaças e reparação de danos relacionados ao financiamento de projetos de obras ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras, na qualidade de poluidores indiretos e solidariamente com os demais poluidores.

2. Para que se alcance efetividade na responsabilização civil ambiental das instituições financeiras, deve ser promovida a discussão aprofundada sobre o tema e elaborada estratégia para o enfrentamento da resistência jurídica, econômica e política em sentido contrário.

D) DEFESA DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SADIO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

*Dr. Paulo César Zeni

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se o seguinte:

A garantia de um meio ambiente sadio constitui direito humano passível de proteção por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

Em que pese não esteja institucionalmente legitimado para peticionar em foro internacional, o Ministério Público tem importante papel no atendimento do primeiro pressuposto de petição perante aquela Comissão, porquanto se trata da entidade legalmente habilitada para promover o esgotamento dos recursos jurisdicionais internos em defesa do meio ambiente;

É importante, por isso, a criação e manutenção de canais de comunicação entre o Ministério Público e os demais agentes sociais que atuam na defesa do meio ambiente, de modo que as pessoas legitimadas para peticionar perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tenham a oportunidade de denunciar aquelas violações ao direito humano ao meio ambiente sadio que não tenham sido solucionadas pelos mecanismos jurisdicionais internos, seja em razão da demora injustificada na prestação da tutela jurisdicional, seja por conta do insucesso na obtenção de uma tutela que contemple satisfatoriamente a proteção do direito em pauta.

E) MONITORAMENTO DA RESERVA LEGAL DAS PROPRIEDADES RURAIS – ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

*Dr. Marco Antônio

O Direito à informação ambiental abarca o livre acesso ao cidadão, por intermédio da rede mundial de computadores, das informações constantes do ato declaratório ambiental. Documento que fundamenta a isenção do Itr nos termos do art. 17-O da lei 6.938/1981.

Constatada a divergência entre as áreas de relevante interessante ambiental declaradas por intermédio do Ato Declaratório Ambiental - ADA com as efetivamente existentes nos imóveis rurais, deve ocorrer a instauração de inquérito policial para apuração de eventuais falsidades ideológicas prestadas perante o Registro de Imóveis, Ibama e Receita Federal do Brasil sem prejuízo da propositura das medidas cíveis e administrativas cabíveis.

F) A RESERVA FLORESTAL LEGAL E O DEVER DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE EXIGIR A AVERBAÇÃO.

*Dr. Alex Fernandes Santiago

O registro de atos de transmissão de domínio, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de propriedade rural pelo Oficial do Registro de Imóveis somente poderá verificar-se após a averbação da área de reserva legal, cabendo ao Ministério Público expedir recomendação ao Oficial do Registro nesse sentido.

G) LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONTROLE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

*Dr. Leonardo Castro Maia

O Ministério Público deve atuar de maneira sistemática no controle dos licenciamentos ambientais, de modo a cumprir suas finalidades institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de proteção ao meio ambiente (art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal).

O Ministério Público deve perseguir a total implementação do princípio da participação social (ou comunitária) no licenciamento ambiental, prevista no Princípio 10 da Declaração do Rio/1992, bem como na Resolução CONAMA n. 237/97.

Diante do licenciamento ambiental, o Ministério Público pode atuar por meio de suas atribuições típicas – via promoção de ações para o controle concreto de constitucionalidade, das ações penais e civis públicas (arts. 129, I e 129, III, da Constituição Federal), inclusive as de improbidade administrativa (art. 37, §4o, da CF), emissão de recomendações (art. 129, II, da CF, e artigos 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 8.625/93, artigo 6º, XX da Lei Complementar n. 75/93), tomada de compromissos de ajustamento de conduta (artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85) etc.

O Ministério Público também pode atuar como integrante dos conselhos de meio ambiente, desde que a função mostre-se compatível com sua finalidade, o que deverá ser aferido pela própria Instituição (art. 129, IX, da CF).

Como integrante dos conselhos de meio ambiente, o Ministério Público poderá atuar no processo decisório do licenciamento.

A atuação do Ministério Público, em qualquer caso, deve se dar de acordo com o desenho institucional previsto na Constituição Federal, baseado na independência funcional.

ENUNCIADOS PROPOSTOS E NÃO VOTADOS:

H) PRISÃO CAUTELAR AMBIENTAL E A DISCUSSÃO SOBRE A DESTRUIÇÃO, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS DE ILÍCITOS CRIMINAIS (fornos, caminhões, equipamentos poluidores, cargas de carvão etc).

* Dr.Mauro Fonseca Andrade

Proposição 1.

Deve ser extinta a taxatividade do rol de crimes a que se permite o decreto de prisão temporária, mantendo-se unicamente o critério da necessidade da medida para que possa ser avaliada pelo juízo.

Proposição 2.

Deve haver uma necessária revisão do artigo 25 da Lei nº 9.605/98, a fim de que não haja uma equivalência entre os institutos da apreensão e perdimento.

Proposição 3.

Deve haver uma necessária revisão do instituto da especialização de hipoteca legal, passando ela a estabelecer a inalienabilidade do bem imóvel.

Proposição 4.

Deve haver uma necessária revisão do instituto do arresto preventivo (art. 136 do CPP), de modo a poder ser decretado ainda na fase de investigação criminal.

Proposição 5.

Deve haver uma necessária revisão do instituto do arresto (art. 137 do CPP), de modo a poder ele ser decretado em caráter liminar, tal como ocorrente no arresto preventivo.

Proposição 6.

Deve haver uma necessária revisão do instituto do arresto (art. 137 do CPP), de modo a poder incidir inclusive sobre bens suscetíveis de penhora.

ANO DE 2009

**IX CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE**

CARTA DE MOÇÕES DE IPOJUCA - PE

TEMA:

“Os desafios do direito ambiental no planeta e as novas tendências do direito ambiental brasileiro – teoria e prática”



MOÇÕES DO IX CONGRESSO DA ABRAMPA

Aos 30 dias do mês de abril de 2009, no IX Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, realizado no Município de Ipojuca, Pernambuco, os membros do Ministério Público com atuação na área ambiental, expressam as seguintes moções, em caráter de conclusão das conferências e dos debates realizados:

Moção de repúdio à Medida Provisória 452-C/2008 e ao respectivo projeto de lei de conversão nº 005/2009, que, sob o argumento da necessidade de aceleração do crescimento econômico do país, dispensa de licenciamento ambiental as obras rodoviárias de pavimentação em flagrante violação ao previsto no art. 225, parágrafo 1º, IV e no art. 170, VI, da Constituição Federal de 1988, e ao princípio basilar do desenvolvimento sustentável.

Moção de apoio à criação do Tribunal Penal Ambiental Internacional proposta pela Internacional Academy Environmental Sciences.

Moção de apoio à campanha “Preservação da mama: uma responsabilidade socioambiental”, sob a coordenação da Dra. Ana Rúbia Torres de Carvalho, Promotora de Justiça em Pernambuco, sob o entendimento de que é dever do Estado, do Ministério Público e da sociedade civil organizada conscientizar a população sobre os riscos do Bisfenol A (BPA), dos ftalatos e do uso irregular de agrotóxicos na desregulação do sistema hormonal e suas conseqüências, entre elas o câncer de mama e dos órgãos reprodutivos em mulheres e homens.

Moção para banimento do uso do Bisfenol A (BPA) e dos ftalatos em mamadeiras, condicionantes de bebidas e comidas, brinquedos e produtos de cuidados infantis, a exemplo do que já ocorre no Canadá e na Noruega.

Moção para que seja criado urgentemente um tipo penal que tipifique a conduta de tráfico de animais silvestres, prevendo penas que impeçam a aplicação da lei dos crimes de menor potencial ofensivo, já que esta conduta, pelas conseqüências desastrosas que causa em nosso

ambiente e na nossa biodiversidade, jamais poderá ser considerada de menor potencial ofensiva.

Moção de repúdio a toda e qualquer alteração no Código Florestal que venha a reduzir as garantias de proteção às áreas de preservação permanente e à reserva legal, sob o argumento de que haveria inequívoco retrocesso social, violando-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

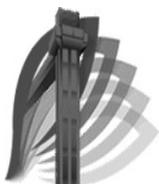
ANO DE 2010

**X CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE**

ENUNCIADOS APROVADOS

TEMÁRIO:

Desenvolvimento econômico, proteção jurídica do meio ambiente e do patrimônio cultural – justiça e ministério público



**X CONGRESSO BRASILEIRO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE**

ENUNCIADOS CONCLUSIVOS APROVADOS

A - OFICINA: LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE GRANDES EMPREENDIMENTOS

FACILITADOR: JOÃO AKIRA OMOTO – MPF/PR

1. A realização de estudos técnicos no âmbito do planejamento ambiental não dispensa a exigência de EIA/RIMA que atenda a todas as diretrizes e atividades técnicas elencadas nos artigos 5º e 6º, da Resolução CONAMA 01/86, inclusive a avaliação de alternativas tecnológicas e locacionais, e da cumulativa e sinergia de impactos;

2. O Ministério Público deve priorizar a atuação preventiva de danos ambientais, acompanhando os processos de licenciamento ambiental com a máxima antecedência possível, preferencialmente desde a fase de planejamento do projeto.

3. Deve o órgão do Ministério Público adotar todas as medidas necessárias, extrajudiciais e judiciais, visando a garantia da efetiva participação democrática no licenciamento ambiental: i) requerendo a realização de audiências públicas para apresentação e discussão do Termo de Referência; ii) exigindo regras democráticas que assegurem a liberdade e a igualdade de participação nas audiências públicas; iii) exigindo, antes da concessão da licença prévia, resposta a todos os questionamentos (verbais e escritos) apresentados nas audiências públicas.

4. Cabe aos órgãos do Ministério Público fiscalizar a adoção das recomendações do TCU ao IBAMA, encaminhando o relatório final da auditoria realizada na TC 009.362/2009-4, (Ata nº 38/2009 – Plenário, Data da Sessão: 23/9/2009 – Ordinária - Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2212-38/09-P), aos órgãos ambientais estaduais, com a recomendação para que adotem as medidas preventivas e corretivas ali indicadas;

5. As conclusões do EIA/RIMA são passíveis de questionamento judicial, sendo que o não atendimento às disposições dos artigos 5º e 6º, da resolução CONAMA 01/86, pode determinar a inexistência ou insuficiência do EIA/RIMA, “um EIA que não contempla todos os pontos mínimos do seu conteúdo, previstos na regulamentação, é um estudo inexistente; e um EIA que não analisa de forma adequada e consistente esses mesmos pontos é um estudo insuficiente. E tanto num caso

(inexistência do EIA) quanto no outro (insuficiência do EIA) o vício que essas irregularidades acarretam ao procedimento de licenciamento é de natureza substancial. Consequentemente, inexistente ou insuficiente o estudo de impacto, não pode a obra ou a atividade ser licenciada e se, por acaso, já tiver havido o licenciamento, este será inválido.”

6. Na fase de LP trabalha-se com prognósticos, trabalha-se com previsões e potenciais impactos, na de LI fala-se de ações concretas, tanto que aquela atesta a viabilidade ambiental e nesta da possibilidade de efetiva compensação, mitigação ou neutralização daqueles potenciais impactos. O estabelecimento de condicionantes que postergam a realização de estudos de impacto ambiental, produz o efeito de sobreposição de duas fases que são sucessivas e bastante distintas no processo de licenciamento ambiental: a fase de levantamento de impactos (diagnóstico e prognóstico) e a fase de desenvolvimento do Projeto Básico Ambiental, com graves prejuízos para esta. Por esta razão é ilícita a concessão de licença prévia com condicionantes que postergam estudos de diagnóstico ambiental, devendo-se buscar a declaração de sua nulidade e a responsabilização civil, por ato de improbidade administrativa e criminal dos agentes públicos que a concederam; (ACÓRDÃO Nº 1869/2006 -PLENÁRIO –TCU).

7. Todos os empreendimentos associados indispensáveis à operação do projeto, deverão ser licenciados em conjunto e concomitantemente;

8. Na suspensão de execução de liminar (Lei 8.437/92), a análise a ser feita pelo Presidente do Tribunal restringe-se à verificação da potencialidade lesiva do ato decisório (graves riscos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas), sendo incabível, por esta via estreita, discutir-se o mérito da medida de urgência. O mérito do provimento jurisdicional de urgência não se confunde com o mérito do incidente processual de suspensão de execução de liminar. A decisão proferida em sede de suspensão tem, e só pode ter, o único efeito de suspender a execução da liminar, não podendo ter reflexo no julgamento do mérito da ação principal e muito menos sobre qualquer outra ação conexa. Qualquer avaliação da matéria de fato e de direito relativa ao mérito da ação principal tem o valor de mera opinião da presidência do tribunal, sem qualquer poder vinculativo das demais instâncias. Neste sentido, os membros do MP devem estar atentos às alegações do Poder Público e às decisões proferidas pelas presidências de tribunais, buscando corrigir eventuais distorções.

B - OFICINA: CANA DE AÇÚCAR

FACILITADOR: MARCELO PEDROSO GOULART – MP/SP

1. Os estudos científicos comprovam que a monocultura da cana-de-açúcar, incluindo a queima da palha para sua colheita, altera, de forma adversa, as características do meio ambiente, portanto é uma atividade poluidora, pois: a) prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) cria condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afeta desfavoravelmente a biota; d) afeta as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) afeta desfavoravelmente a qualidade de vida; f) impacta bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

2. Aquele que, direta ou indiretamente, promove a queima da palha da cana-de-açúcar deve ser considerado poluidor e, por isso, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a cessar a atividade nociva, como obrigação de não fazer (LPNMA, art. 3º, I a IV, c.c. art. 14, § 1º).

3. Aquele que promove a monocultura da cana-de-açúcar, inclusive com o uso da queima da palha para colheita, inviabiliza a efetivação da política nacional do meio ambiente, pois impede a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (LPNMA, art. 4º, I) e deve ser punido, também, com: a) a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público (LPNMA, art. 14, II); b) a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito (LPNMA, art. 14, III).

4. Aquele que promove a monocultura da cana-de-açúcar, inclusive a queima da palha da cana-de-açúcar, inviabiliza a efetivação da política agrícola, pois viola normas e princípios de interesse público a que deveria subordinar-se, descumprindo a função social do imóvel rural e os objetivos dessa política (CC, art. 1.228 pLPA, art. 2º, I; art. 3º, IV; art. 4º, IV).

5. O descumprimento da função social da propriedade em razão da degradação ambiental provocada pela queima da palha da cana-de-açúcar evidenciasse obretudo pelos prejuízos causados à saúde e à qualidade de vida das comunidades vizinhas (LRA, art. 9º, § 3º).

6. Os atos normativos que permitem a queima da palha da cana-de-açúcar ou determinam a sua vedação gradual, são manifestamente ilegais e inconstitucionais, pois conflitam com as normas constitucionais e legais-federais que regulam essa matéria.

7. Nas regiões canavieiras do Brasil, os Ministérios Públicos dos Estados, por intermédio das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, devem tomar iniciativas, de imediato, no sentido de combater a queima da palha da cana-de-açúcar, como método de colheita, por se tratar de prática rural antiambiental.

8. O padrão produtivo da agricultura convencional, baseado na monocultura, no grande imóvel rural, na agroquímica, na motomecanização e na expulsão da população rural, é degradador do meio ambiente e promotor de exclusão social.

9. O padrão produtivo da agricultura convencional, hegemônico no Brasil, contraria o projeto democrático delineado na Constituição da República, portanto, é antidemocrático e inconstitucional.

10. O grande imóvel rural onde se produz observando esse padrão de produção descumpre a função social e é susceptível de intervenção do Estado para fins de reforma agrária.

11. Cumpre ao Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, combater as práticas rurais antiambientais que caracterizam esse padrão produtivo hegemônico e promover a agricultura sustentável, utilizando todos os instrumentos jurídico-processuais que estão a sua disposição, em especial a audiência pública, o inquérito civil, a recomendação, o compromisso de ajustamento de conduta e a ação civil pública.

12. Diante da omissão do Governo Federal na efetiva implementação da reforma agrária no país, mister a intervenção do Ministério Público, que, em atuação conjunta da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e da Procuradoria da República, deve recomendar ao INCRA a desapropriação dos grandes imóveis rurais onde ocorrem as práticas rurais antiambientais e, se não atendida a recomendação, deve propor ação civil pública que tenha por objeto (i) a obrigação de fazer a desapropriação ou a arrecadação da propriedade e (ii) a obrigação de fazer o assentamento de trabalhadores sem-terra e/ou sem-trabalho nessas áreas.

13. Cumpre o Ministério Público atuar no licenciamento ambiental de empreendimentos do setor sulcroativo, zelando pela proibição da queima da palha da cana de açúcar e buscando a anulação de licenças que permitam as queimadas como método despachador.

14. O Ministério Público deve atuar no controle efetivo das políticas públicas agrícolas favoráveis a monocultura e a concentração de propriedade rural através de tutela do meio ambiente.

15. O Ministério Público deve atuar preventivamente na implantação de grandes projetos de monoculturas, estabelecendo parâmetros que evitem a terceirização do dano ambiental, a fragmentação das licenças e, via reflexa, afastando a necessidade de EIA/RIMA e seus consectários como audiência pública e o disposto no art. 36, 1, da Lei Federal n. 9.985/00.

16. A atuação preventiva do Ministério Público passa pela necessidade de prévio zoneamento para a atividade sem arredar a necessidade de licenciamento como o EIA/RIMA para plantios superiores a 1000 ha.

C - OFICINA: ESTRATÉGIAS PARA A EFETIVIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

FACILITADOR: HERMES ZANETI JR. – MP/ES

FASE PRÉ-PROCESSUAL

1. É recomendável facultar aos investigados o amplo acesso e a participação nos procedimentos administrativos, não sigilosos, instaurados pelo MP para formar sua convicção sobre o ajuizamento da ACP. Tomar postura resolutiva dos conflitos antes do ajuizamento. Prova produzida em IC pode ser juntada com base no art. 427 e requerida a dispensa da prova pericial.

FASE PROCESSUAL

A) UTILIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA

2. As normas da Lei da Ação Civil Pública, da Lei da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, do ECA, do Estatuto do Idoso, da Lei de Improbidade Administrativa e demais ações coletivas formam o microsistema da tutela coletiva com lógica e princípios próprios e como tal se interpenetram e subsidiam (REsp. nº 110.150/MA e art. 90 do CDC c/c art. 21 da LACP). A aplicação do Código de Processo Civil será somente residual. Assim, por exemplo, se no curso da ação civil pública forem descobertos beneficiários ou novos responsáveis do ato impugnado poderão os mesmos integrar o pólo passivo sendo-lhes restituído o prazo de contestação e produção de provas, nos termos do art. 7, III da LAP, não ocorrendo nulidade.

3. Nas ações civis públicas em face do poder público deverá ser oportunizada a intervenção móvel prevista no art. 6º, §3º da LAP c/c

art. 5º, §2º da LACP, utilizando-se como fundamento o microsistema do processo coletivo. Neste caso, o pedido de citação deverá ser para contestar ou atuar como litisconsorte ativo.

B) LEGITIMAÇÃO

4. O reconhecimento da ausência de legitimação não pode representar óbice à tutela ambiental, ajuizada a ação pela Defensoria ou por associação a qual não se reconheça posteriormente a legitimidade deverá ser utilizado, analogicamente, o art. 5º, § 3º da LACP para que outro co-legitimado, ou o próprio Ministério Público, assumam o pólo ativo em sucessão processual.

C) PEDIDO E CAUSA DE PEDIR

5. A decretação incidental de inconstitucionalidade em ACP's é obrigatória quando a lei determinar práticas em descompasso com a Constituição. Não é correto do ponto de vista técnico deixar de observar a existência da lei, presumivelmente válida até a decretação de inconstitucionalidade. O pedido deverá ser efetuado de maneira incidental, ou seja, com a finalidade de obter a tutela do bem jurídico concreto.

6. É tecnicamente correta a cumulação de pedidos condenatórios e de obrigação de fazer e não-fazer nas ACP's em matéria ambiental. A conjunção “ou”, presente no art. 3º da LACP deve ser interpretada como aditiva. Contudo pode ser estrategicamente conveniente não cumular as demandas nos casos que seguem:

7. O pedido de dano moral em uma ação civil pública ambiental poderá ser para tutela de direitos individuais homogêneos e para a tutela de direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Portanto, é possível requerer danos morais individuais homogêneos através de condenação genérica. Contudo, não é conveniente a cumulação das demandas (pedidos) sendo mais adequada o ajuizamento de duas ações com causas de pedir e pedidos distintos.

8. A ação de improbidade administrativa e a ação civil pública sobre os mesmos

fatos devem ser ajuizadas separadamente, mesmo que seja possível a anulação e condenação através da ação de improbidade. Muito embora exista uma face reparatória na ação de improbidade ela é secundária e o procedimento exigido para a condenação exige a notificação prévia e trâmite processual mais rigoroso. Além disto, existe na LIA vedação

expressa para o TAC (art. 17, § 1º), bem como, o regime de responsabilidade da ação civil pública ambiental independe de culpa enquanto nas ações de improbidade se exige, conforme o caso, culpa ou dolo.

9. O MP deverá requerer na defesa de direitos individuais homogêneos a fixação de uma indenização mínima ou de critérios específicos para a liquidação, facilitando a satisfação dos titulares dos direitos individuais lesados. O pedido de condenação genérica deverá ser formulado de forma a indicar os critérios e o valor adequado.

10. Deverá ser formulado pedido nos termos do art. 14, V, § único do CPC para dar efetividade aos provimentos mandamentais com condenação no pagamento do próprio agente político que descumprir a determinação judicial. Isto importa em estipular o valor da causa de maneira a ser economicamente adequada a sanção, uma vez que a base de cálculo para a aplicação da multa será esta.

D - OFICINA: REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS FACILITADORA: HORTÊNSIA GOMES PINHO– MP/BA

1. O pressuposto de validade ou procedibilidade das medidas compensatórias ambientais, substitutivas ou complementares à reposição natural (restauração ecológica ou ambiental in situ), é a demonstração cabal da irrestaurabilidade total ou parcial do dano ambiental.

2. A medida compensatória deve ser justificada no próprio termo de ajustamento de conduta ou em anexo, sendo esclarecida a impossibilidade, no caso concreto, da restauração ecológica in situ, total ou parcial, bem como os motivos que ensejaram a escolha da medida efetivamente aplicada.

3. A medida compensatória é tutela ressarcitória na forma específica por equivalente não-pecuniário e em razão da primazia absoluta consagrada pelo artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor. É de aplicação obrigatória, sucessiva e substitutiva ou complementar à reposição natural (restauração ecológica ou ambiental) quando ela for total ou parcialmente impossível.

4. Para a compensação ecológica, deverá ser selecionada área degradada próxima ao local do dano, preferencialmente na mesma microbacia hidrográfica. Não sendo possível, parte-se para um outro lugar degradado, devendo ser considerados critérios como: grau de proximidade, urgência, valor ecológico, segurança, risco, tempo, custos financeiros, chancela da comunidade atingida, a restauração da funcionalidade ecológica perdida do sítio originalmente degradado, dentre outros.

5. Na compensação ambiental conglobante, devem-se buscar ações que guardem contextualidade espacial e de conteúdo com o dano consumado. Deve-se utilizar – como linha orientadora na seleção das medidas reparadoras para o preenchimento do conteúdo de “equivalência” – a ideia-força de compensar prevenindo, tendo como diretrizes os pilares do desenvolvimento sustentável.

6. A fiscalização do cumprimento das medidas compensatórias e a avaliação de seu êxito devem ser previstas no termo de ajustamento de conduta, que poderá fixar, entre outras medidas assecuratórias, a obrigação de apresentação de relatórios periódicos que esclareçam o cumprimento do cronograma estabelecido e o resultado alcançado, por auditoria externa, sempre que possível.

MEIO AMBIENTE CULTURAL

ANO DE 2003
I ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO
CULTURAL

“CARTA DE GOIÂNIA”

CARTA DE GOIÂNIA

I ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Os representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (Agepel), Prefeitura Municipal de Goiânia, presentes no **1º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL**, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO,

Considerando que a humanidade pode ser definida como um mosaico de diversidades e de culturas e a sua maior riqueza é constituída, preponderantemente, pela diversidade e complementaridade das contribuições das diferentes culturas na formação da sociedade humana, sendo, portanto, elemento tão valioso quanto a biodiversidade da vida vegetal e animal;

Considerando que o Brasil é signatário de várias Convenções Internacionais sobre temas da Cultura e do Meio Ambiente, mas o é, especialmente, da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972 e da alteração que unificou o seu Regulamento em 1995, e mantém o compromisso ético de preservar a integridade dos bens inscritos na lista do Patrimônio Mundial;

Considerando a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 127, *caput*, 129, III, 216, § 1º, 225);

Considerando a própria definição da Constituição Federal, que o Patrimônio Cultural brasileiro *“é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os*

conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (artigo 216, caput);

Considerando que a valorização do Patrimônio Cultural brasileiro depende, necessariamente, do conhecimento, da preservação, da consciência e valores da própria identidade nacional;

Considerando que os princípios que regem o Direito Ambiental são os mesmos aplicáveis às ações de defesa e promoção do Patrimônio Cultural brasileiro;

Considerando a necessidade da criação, pelo Poder Público, de uma política pública que seja articulada e claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural brasileiro, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão compartilhada do Patrimônio Cultural;

Considerando que a integração dos órgãos ambientais e culturais nos níveis federal, estadual, distrital e municipal com os Ministérios Público (Federal e Estaduais) é o que propicia maior agilidade e eficácia na adoção das ações de promoção e defesa do Patrimônio Cultural brasileiro;

Considerando que após ações de identificação, valorização e reconhecimento, objetos e obras singulares da cultura nacional – principalmente aquelas especialmente dotadas de significado histórico e sagrado, o que as leva a ser identificadas como objeto de arte ou de veneração - são bens de relevante valor cultural;

Considerando que tais peças, não raro, de autoria de renomados artistas do período colonial, pertenceram originariamente a monumentos religiosos, e se tomaram o destino ilícito de coleções particulares é porque foram furtadas, indevidamente doadas ou até vendidas, eventualmente, por quem deveria ser responsável por sua guarda;

Considerando que as agressões e os atentados contra o patrimônio histórico e artístico do país, por meio de furtos, saques, roubos e outras formas irregulares de aquisição têm se acentuado em edificações religiosas nos últimos tempos e representam um considerável desfalque ao acervo cultural e sacro brasileiro;

Considerando que qualquer bem cultural nunca deve ser observado desvinculado do meio onde foi produzido e que nunca deveria deixar seu local de origem, senão quando houver condições ambientais que o ameacem, devendo regressar tão logo essas condições sejam sanadas;

Considerando que também o Código de Direito Canônico e as determinações do Concílio Vaticano II proíbem ao clero a venda de objetos sagrados, de culto ou de valor artístico e cultural;

Considerando ainda que a Lei nº 4.845/65 proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico, e o Decreto-Lei nº 72.312/73 dispõe sobre medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais;

Considerando que aproximadamente 60% do patrimônio de bens móveis das igrejas mineiras foram deslocados da sua origem para acervos particulares e comerciantes de antigüidades;

Considerando, numa visão mais ampla, a existência de paisagens culturais ameaçadas, mesmo quando protegidas por tombamento, enquanto os órgãos culturais, muitas vezes, convergem esforços para a preservação do acervo arquitetônico, descuidando-se do contexto mais amplo no qual se inserem;

Considerando que muitas categorias de bens declarados como Patrimônio Cultural brasileiro pela Constituição não foram, até o momento, objeto de ações protetoras, como é o caso do patrimônio paleontológico;

Os Representantes referidos, votam e aprovam as seguintes Conclusões e Recomendações:

1. A preservação do Patrimônio Cultural não é uma alternativa ou uma opção à preservação da memória e da identidade; é uma imposição de natureza legal e política para garantia da soberania e da segurança nacional, e de manutenção de importante face da identidade da nação;

2. O processo de desenvolvimento não pode ser homogêneo, imposto a custo de valores tradicionais. A cultura deve determinar os modelos de desenvolvimento mais adequados à sua comunidade, os quais, portanto, não podem prescindir das variáveis sociais e culturais;

3. A preservação da memória e da identidade, entretanto, não pode e não deve ser encarada e entendida como um elemento de impedimento ao progresso e ao desenvolvimento do país. Ao contrário, deve ser considerada como uma variável privilegiada de maior valor econômico agregado na promoção desse desenvolvimento;

4. Só por meio da educação é possível preservar os valores e incluir a preservação do Patrimônio Cultural na rotina de vida dos cidadãos. É preciso que as instituições de cultura, de educação e as organizações da sociedade em geral incluam a educação para a proteção do Patrimônio Cultural em seus projetos;

5. É necessário que o Patrimônio Cultural seja compreendido como um recurso capaz de promover o desenvolvimento local. Quaisquer ações

devem envolver todos os agentes que se relacionam com o Patrimônio Cultural, principalmente nos processos de formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dessas ações;

6. O desenvolvimento do turismo em sítios históricos - que deve ter como base a preservação e incluir formas de valorização do patrimônio imaterial, como a culinária regional, as festas e os festejos populares -, configura-se como a forma mais bem sucedida de inserção do patrimônio no desenvolvimento de muitas cidades e regiões. O turismo cultural, portanto, pode e deve ser considerado como um importante pilar da economia e do desenvolvimento sustentável;

7. O Brasil resente-se de uma Política de Patrimônio Cultural, de uma participação maior da sociedade civil por meio de Organizações Não-Governamentais (ONGs), voltadas à preservação e proteção do Patrimônio Cultural e, principalmente, de um Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, a exemplo do que já existe para o Meio Ambiente;

8. O Brasil resente-se, ainda, da inexistência de legislação similar à prevista na Lei nº 9.985/2000, que permite a criação de “Reserva Particular do Patrimônio Natural” (RPPN);

9. O Brasil deve adotar uma Política de preservação do Patrimônio Cultural que contemple a eleição de um conjunto de representações de seu patrimônio histórico-cultural, de forma a viabilizar uma lista indicativa de sítios para inscrição na lista do Patrimônio Mundial. Da mesma maneira, deve ser com as Unidades de Conservação da Natureza como as Reservas de Biosfera e Parques Nacionais representativos dos diversos ecossistemas do país para inscrição na mesma lista;

10. O Patrimônio Cultural não deve ser compreendido apenas à materialidade documental ou monumental de seus bens móveis e imóveis, mas, também, e no mesmo grau de importância, na singularidade do imaterial, consubstanciado no acervo de ritos, crenças, tradições, costumes, fazeres e comportamentos;

11. A arte pública, representada pelas obras, estátuas e monumentos artísticos construídos nas cidades, está incluída no conceito de Patrimônio Cultural, material e imaterial;

12. O Decreto-Lei nº 25/37 é uma legislação pioneira na América Latina e um fonte de direito excepcional – fenômeno legislativo no Brasil – e constitui o pressuposto e a base teórica da construção de legislação ambiental no Brasil;

13. Os Estados e os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legislativa complementar e supletiva, imprescindíveis, inclusive, à organização do procedimento de tombamento;

14. As diretrizes do Estatuto da Cidade são normas gerais de direito urbanístico (CF, art. 24, I) e, portanto, de observância compulsória pelos Municípios;

15. A preservação do Patrimônio Cultural deve ser inserida como princípio do planejamento urbano das cidades, que também deve contemplar a justa distribuição de ônus e benefícios por meio do planejamento econômico dos índices construtivos, materializados, principalmente, na outorga onerosa do direito de construir;

16. A transferência do direito de construir não é compatível com a outorga onerosa do direito de construir e somente deve ser utilizada no pagamento de indenizações;

17. A limitação da propriedade em função do interesse público, em princípio, não é indenizável;

18. O Ministério Público deve buscar a efetividade dos instrumentos de planejamento urbano, coibindo veementemente a concessão gratuita de índice construtivo a uma propriedade e a inexistência de cobrança da outorga do direito de construir, o que configura liberalidade com o dinheiro público, e, por conseguinte, enriquecimento sem causa;

19. As políticas públicas de urbanismo e de preservação do Patrimônio Cultural devem assegurar a prevalência do uso da língua portuguesa na toponímia de ruas e logradouros públicos, salvo em casos de toponímia tupi-guarani ou afro-brasileira;

20. Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas;

21. Deve-se garantir ao Poder Público a preferência de compra de um bem, pertencente a particular e tombado, quando colocado à venda;

22. A obrigação de não demolir, não mutilar, não destruir, e não descaracterizar o bem tombado não se restringe ao proprietário, se estendendo a todos os cidadãos;

23. O Iphan, em nível federal, e os órgãos estaduais e municipais de proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural têm o dever

de proceder aos serviços de restauração em bens tombados, na situação de comprovada insuficiência econômica do proprietário;

24. No Brasil, a arqueologia pré-histórica refere-se às civilizações indígenas pré-cabralinas e os sítios arqueológicos tombados não podem ser sequer pesquisados sem prévia autorização. A pesquisa arqueológica não deverá ser incentivada, quando efetuada por métodos não acadêmicos reconhecidos que destroem importantes registros do sítio, devendo ser dada preferência à moderna tecnologia que investiga o subsolo sem escavações;

25. A Lei nº 3.924/61, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, visa preservar e proteger especificamente os sambaquis e os sítios de escavação, devendo ser complementada para a proteção integral e eficaz do patrimônio arqueológico, especialmente na vertente do patrimônio arqueológico histórico;

26. Deverá ser concedida às paisagens arqueológicas expressivas a mesma atenção que se dispensa aos sítios arqueológicos;

27. Como forma de evitar a saída de peças arqueológicas do País, o Iphan deverá elaborar um instrumento legal e um procedimento administrativo regulando a produção de réplicas, de forma a evidenciar, aos olhos de leigos, a diferença entre um objeto autêntico e uma réplica;

28. Em todas as belas paisagens podem existir vestígios ou evidências arqueológicas e a paisagem onde o homem viveu, morou e erigiu sua cultura, por vezes, é a única forma e o único testemunho de transmissão ou a simples compreensão de uma cultura, sobretudo em casos de culturas desaparecidas;

29. Há necessidade premente de criação de novas formas de acautelamento para efetiva proteção da paleontologia e das paisagens culturais (patrimônio paisagístico e paleontológico);

30. O patrimônio paleontológico brasileiro – um dos mais ricos, cobiçados e dilapidados do mundo - não se confunde com o patrimônio arqueológico e carece de maior proteção legal e de fiscalização estatal, haja vista que o único instrumento legal e específico de proteção ao patrimônio paleontológico é o Decreto-Lei nº 4.146/42;

31. São perfeitamente aplicáveis à defesa do Patrimônio Cultural, os princípios norteadores do Direito Ambiental, em especial, os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, da participação e do poluidor-pagador;

32. A responsabilidade por danos ao Patrimônio Cultural é objetiva;

33. É vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público

na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

34. A Ação Civil Pública é um marco na história da defesa do Patrimônio Cultural brasileiro e sua utilização também deve visar à proteção dos interesses urbanísticos;

35. Segundo a Constituição Federal, o que torna um bem dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem, e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente. Dessa forma, é perfeitamente defensável a defesa do Patrimônio Cultural, ainda que não reconhecida pelo poder público, por via judicial;

36. O Poder Judiciário pode, numa Ação Civil Pública, reconhecer a necessidade de se preservar determinado patrimônio;

37. Os bens culturais, não por dominialidade estatal, mas em oposição ao regime puramente privado, são bens públicos pela destinação à fruição pública. É público por seu conteúdo finalístico, em sentido objetivo e no sentido em que o domínio é coletivo e não estatal;

38. O Ministério Público pode provocar a instauração do processo de registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro;

39. O Inquérito Civil, de uso privativo do Ministério Público, tem se revelado um importante instrumento de fomento de políticas públicas preservacionistas;

40. As igrejas têm obrigação de cuidar de seu acervo devendo, também, inventariar os bens móveis dotados de valor cultural e integrados às suas edificações;

41. A guarda, proteção e conservação dos bens móveis e integrados às edificações religiosas também são de responsabilidade da igreja e das comunidades e não só dos órgãos oficiais de preservação e proteção do Patrimônio Cultural;

42. Organizações religiosas como as dioceses, paróquias, irmandades, confrarias ou ordens terceiras devem observar o Código dos Direitos Canônicos e dotar de maior segurança as igrejas, capelas e monumentos de valor histórico, haja vista a fragilidade das técnicas e dos materiais empregados nessas construções;

43. Em nenhuma hipótese o estado de abandono ou a fragilidade dos edifícios justificam a guarda de peças dotadas de valor cultural por colecionadores ou em antiquários;

44. A compra ou aquisição, sob qualquer forma, de um objeto sacro sem o conhecimento de sua origem ou procedência é crime, devendo ser responsabilizado, também, aquele que detém sua posse em tais condições;

45. As vistorias e fiscalizações nos antiquários devem ser mais sistemáticas, principalmente para apurar a origem e o valor cultural dos bens, e a Lei nº 4.845/65 deve ser revista no sentido de se proibir, também, a saída, para o exterior, de obras e ofícios produzidos no País, a partir do final do século XIX;

46. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos;

47. A ausência de regulamentação dos artigos 27 e 28 do Decreto-Lei nº 25/37 – que descrevem a obrigação dos negociantes de antiguidades e de obras de arte de possuir registro especial no Iphan, ou de apresentar ao Instituto a relação das peças para serem autenticadas antes de negociadas - tem prejudicado a fiscalização do Iphan e impedido a proteção de importantes acervos;

48. O Ministério Público deve coibir o comércio clandestino de bens culturais e zelar para que se cumpra o art. 26 do Decreto-Lei n.º 25/37, - que determina que negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Iphan, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente a esse Instituto relações completas de coisas históricas e artísticas que possuírem;

49. Em se constatando o descumprimento de tal norma (art. 26 do Decreto Lei n.º 25/37), o Ministério Público deverá promover a responsabilização do agente pela prática da contravenção penal de “exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte” (art. 48 da LCP), sem prejuízo da adoção das medidas cíveis pertinentes;

50. O Ministério Público deve exigir compensação (indenização) pelo dano moral causado às comunidades lesadas e privadas de bens portadores de referência cultural, em razão do comércio ilícito de bens culturais;

51. Para coibir o tráfico de bens culturais, é fundamental uma efetiva parceria entre os Ministérios Públicos, órgãos de proteção e defesa do Patrimônio Cultural, Receita Federal e polícias, principalmente, a Polícia Federal/Interpol;

52. Novas ações devem ser implementadas para evitar que o patrimônio coletivo seja desviado para as mãos de particulares, como, por exemplo, campanha de divulgação, envolvimento e participação da sociedade, objetivando a devolução espontânea de peças sacras por partes de colecionadores ou incentivando denúncias de posse ilícita desses objetos;

53. Para o efetivo combate ao comércio ilícito de bens culturais faz-se necessário a criação de grupos de trabalho permanentes, integrados por representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, Iphan e Polícia Federal/Interpol;

54. Os Ministérios Públicos Federal e Estaduais devem fomentar a criação de grupos especiais permanentes de atuação na defesa do Patrimônio Cultural;

55. No âmbito do Ministério Público, as funções cíveis e criminais de preservação do meio ambiente, urbanismo e Patrimônio Cultural, que são indissociáveis, devem ser concentradas no mesmo órgão de execução;

56. O Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, que institui o registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, é legal e visa, precipuamente, a destinar apoio e incentivo às manifestações culturais;

57. O Licenciamento Ambiental, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, também deve ser usado como instrumento na defesa preventiva do Patrimônio Cultural;

58. Os estudos ambientais que, necessariamente, precedem o processo de licenciamento ambiental devem contemplar a análise das interações e impactos face ao Patrimônio Cultural, inclusive aqueles ainda por descobrir;

59. Os órgãos culturais e ambientais devem desenvolver trabalhos conjuntos e integrados no âmbito do licenciamento ambiental;

60. Os órgãos ambientais devem ter em seus quadros técnicos capacitados para o trato e exame das questões relativas ao Patrimônio Cultural e firmar convênio com os órgãos de proteção e defesa do Patrimônio Cultural para promoção de treinamento e capacitação desses profissionais;

61. É imprescindível e urgente a criação de uma legislação que estabeleça a Política Nacional do Patrimônio Cultural e o respectivo Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, visando à implantação efetiva dos deveres constitucionais de proteção e promoção do Patrimônio Cultural brasileiro;

62. Os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, quando da instalação de suas sedes pelo País, devem dar prioridade à utilização, adaptação e reciclagem de imóveis de valor histórico/cultural;

63. Deve-se pleitear espaços nos eventos de meio ambiente, mormente os organizados pelo Ministério Público, para apresentações e debates de assuntos relativos ao Patrimônio Cultural;

64. Deve ser fomentada e posta em prática a gestão compartilhada do patrimônio cultural, diante da diversidade de situações e contextos existentes nos diversos rincões do País, da assimetria da capacidade instalada dos diversos agentes governamentais e não-governamentais que atuam na preservação do patrimônio cultural e do desafio de promoção dessa preservação;

65. Deverão ser buscadas formas de articulação entre órgãos do Poder Público e a coletividade, visando à gestão compartilhada, no caso de bens e paisagens que não dispõem de leis ordinárias para sua preservação, como é o caso de paisagens culturais e do patrimônio paleontológico;

66. A promoção do desenvolvimento de Planos de Preservação de Sítios Históricos Urbanos como instrumento de gestão compartilhada, voltada para a proteção, valorização e reabilitação urbana dessas áreas, deve ser fomentada e estimulada;

67. Deve ser apresentado Projeto de Lei, que complemente o Decreto-Lei nº 25/37, voltado para a gestão de sítios históricos urbanos à luz das experiências internacionais;

68. O Iphan pode atuar subsidiariamente em defesa de bens culturais tombados pelos Estados e Municípios, em caso de omissão e ineficiência técnica dos órgãos estaduais e municipais prioritariamente responsáveis pelos respectivos bens;

69. Ao Iphan e aos órgãos estaduais e municipais de defesa, proteção e promoção do Patrimônio Cultural, deve ser atribuída a função concernente à lavratura do auto de infração ao Patrimônio Cultural e instauração dos respectivos processos administrativos, permitindo, assim, a aplicação, por esses órgãos, de sanções administrativas às infrações ao Patrimônio Cultural;

É do anseio de todos que em breve seja realizado o 2º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.

ANO DE 2004
II ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO
CULTURAL

“CARTA DE SANTOS”

TEMÁRIO:

O tombamento e outros meios de preservação do patrimônio cultural; a proteção do patrimônio imaterial; a proteção do patrimônio arqueológico; a proteção do patrimônio arquitetônico e urbanístico.



CARTA DE SANTOS

II ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Sob os auspícios da ABRAMPA – Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente; do Ministério Público do Estado de São Paulo; da Prefeitura Municipal de Santos e da Universidade Católica de Santos, os representantes do Ministério Público, Federal e Estaduais, com sede funcional nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, reunidos no 2º Encontro Nacional: O Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, na cidade de Santos, reafirmando os princípios e conclusões da “Carta de Goiânia”, aprovam as seguintes conclusões e recomendações:

1 - O Poder Público e a coletividade devem atuar de forma a promover a averiguação, identificação, resgate, proteção, conservação, preservação e promoção dos bens e vestígios culturais enterrados nas cidades, através da Arqueologia Urbana.

2 - As notórias dificuldades na proteção e preservação dos bens integrantes do patrimônio cultural exigem que os poderes públicos nas esferas federal, estadual e municipal estabeleçam políticas culturais amplas e efetivas que resgatem, preservem e promovam a memória, a história e a cultura, inclusive mediante a formação de quadros técnicos de profissionais habilitados.

3 - Tendo em vista o potencial de ocorrência de danos irreversíveis aos bens protegidos pelo tombamento, em decorrência de transformações em sua vizinhança, o tombamento deve prever obrigatoriamente formas de proteção do entorno, mediante a delimitação, regulamentação e fiscalização do uso e ocupação do solo em tais espaços.

4 - Em obediência ao disposto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, os Conselhos de Defesa do Patrimônio Cultural devem incluir em suas composições um maior número de representantes da sociedade civil, que não apenas representem categorias profissionais, mas movimentos sociais e associações afins e representativas das diversas regiões do município, do estado e do país.

5 - O patrimônio cultural subaquático deve ser pesquisado, gerido e protegido com base na legislação que rege o patrimônio cultural que não está submerso, pois o fato desse patrimônio estar submerso não muda a sua condição de herança cultural, mesmo porque a Constituição Federal não faz qualquer distinção entre bens culturais emersos, submersos ou enterrados.

6 - O pleno exercício dos direitos de cidadania relacionados à fruição do patrimônio cultural só se torna efetivo se as medidas adotadas para a identificação, pesquisa, registro, proteção, conservação e preservação dos bens e manifestações de valor cultural assegurem a ampla e pública divulgação das medidas adotadas e do valor cultural dos referidos bens e manifestações, bem como o acesso público, às presentes e futuras gerações.

7 - A preservação do patrimônio cultural é dissociado do conceito de monumentalidade e deve considerar os bens, materiais e imateriais, de caráter afetivo que referenciam as comunidades e os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

8 - As Administrações Públicas federal, estaduais e municipais devem, obrigatoriamente, incluir a proteção do patrimônio cultural no âmbito dos seus planejamentos.

9 - A ação civil pública é instrumento hábil para a busca da proteção, conservação, preservação e promoção dos bens culturais, materiais ou imateriais, sejam eles públicos ou privados, independentemente da existência de ato administrativo declaratório de seu valor referencial.

10 - Restrições de cunho orçamentário não podem justificar a não-adoção de medidas efetivas para a defesa, proteção e preservação bens e valores culturais.

11 - É obrigatória a observância das normas legais e regulamentares de proteção ao patrimônio cultural, inclusive o arqueológico, por ocasião da elaboração dos estudos ambientais prévios e necessários ao licenciamento de qualquer tipo de obras ou atividades, a exemplo do disposto nas Portarias 230/02, do IPHAN e 34/03, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

12 - Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.

13 - A descaracterização da paisagem dos sítios arqueológicos compromete a produção de conhecimentos sobre o sítio, razão pela qual o Poder Público deve garantir a proteção do entorno e de sua respectiva paisagem.

14 - Há necessidade urgente de adoção de medidas para a proteção do patrimônio arqueológico que vem sendo devastado por obras ou atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, inclusive de natureza agrária ou urbana.

15 - Para preservar a qualidade de vida nas cidades, a proteção do patrimônio cultural urbano deve incluir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, em especial, a poluição sonora, a visual e a atmosférica, de modo que as atividades sejam exercidas com limitações.

16 - O Plano Diretor constitui um dos principais instrumentos de preservação do patrimônio cultural previsto no Estatuto da Cidade.

17 - Para a obtenção de licença para construir não basta o atendimento dos índices urbanísticos estabelecidos, posto que é vinculada, e não discricionária, a atividade do poder público na proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural. Portanto a concessão da referida licença para construir constitui ato meramente discricionário.

18 - A legislação urbanística brasileira, especialmente o Estatuto da Cidade, determina como diretriz, que a legislação e as ações de planejamento devem proteger o patrimônio cultural urbano (artigo 2º, inciso XII), oferecendo, como instrumento o Estudo de Impacto de Vizinhança (artigo 37, inciso VII).

19 - O Estatuto da Cidade determina, como diretriz, que a legislação e as ações de patrimônio devem observar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (artigo 2º, inciso IX). Disto resulta ser obrigação do Poder Público não praticar liberalidade com os recursos públicos construtivos, através da outorga não onerosa do direito de construir, induzindo a enriquecimento sem causa de proprietários urbanos.

20 - Os valores depositados nos fundos federal, estaduais e municipais de reparação de interesses difusos lesados podem e devem ser revertidos para a conservação, restauro e promoção de bens e valores culturais.

21 - A preservação dos modos de fazer e viver que constituem o

patrimônio cultural imaterial pressupõe a preservação e conservação dos espaços territoriais onde essas expressões se materializam.

22 – A ação civil pública é instrumento adequado para buscar que a administração pública realize a adequada gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, assegurando a preservação das informações contidas na documentação pública, inclusive a eletrônica, nos termos do artigo 216, § 2º da Constituição Federal.

ANO DE 2006

**3º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO
CULTURAL**

“CARTA DE BRASÍLIA”

TEMÁRIO:



**3º Encontro do Ministério Público
na Defesa do Patrimônio Cultural**

23 e 24 de Novembro de 2006 em Brasília/DF



3º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CARTA DE BRASÍLIA

Sob os auspícios da ABRAMPA - Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente; o Ministério Público (Federal, dos Estados e Distrito Federal), e representantes de órgãos e entidades de defesa do patrimônio cultural, reunidos no 3º Encontro Nacional: O Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília - DF, reafirmando os princípios e conclusões da “Carta de Goiânia” e da “Carta de Santos”, aprovam as seguintes conclusões e recomendações:

1. O patrimônio cultural é uma das dimensões do meio ambiente, o qual não se resume a aspectos meramente naturalísticos. Assim, a tutela do patrimônio cultural deve ser efetivada dentro do sistema jurídico que informa o Direito Ambiental.

2. O reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, engloba a dimensão cultural, porque não há falar em vida dotada de qualidade quando se arredam os valores associados à cultura.

3. A todo bem cultural há de ser dado um uso, que deve se harmonizar com a preservação de suas características essenciais.

4. Dentre os vários valores identificadores de bens culturais merecedores de proteção, ressaltam-se: o arquitetônico, o histórico, o evocativo, o ambiental, de recorrência regional, de raridade funcional e de antiguidade, podendo determinado bem ostentar simultaneamente mais de um desses valores.

5. São direitos culturais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentre outros: o direito de participar da vida cultural, o direito de acesso aos bens culturais e às fontes de cultura, o respeito à identidade, diversidade e liberdade cultural.

6. São direitos da população local em relação ao seu patrimônio cultural: direito de conhecer sua própria história e a de seu povo; direito a conservar suas manifestações culturais em contato com a continuidade das tradições; direito a ser informada e participar da tomada de decisões

que afetem os bens culturais; direito de beneficiar-se, com prioridade, do desenvolvimento socioeconômico que a utilização do bem possa gerar; direito a que se considere, prioritariamente, a qualidade de vida do morador local e que esta não reste prejudicada pela atenção ao turismo ou a terceiros, garantindo à população a identificação de seus próprios valores sociais.

7. A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

8. A utilização de recomendações pelo Ministério Público objetivando a proteção do patrimônio cultural deve ser prestigiada, tendo em vista sua função instrumental de divulgar normas existentes no ordenamento jurídico, evitando, por parte do destinatário, a alegação de desconhecimento de obrigações em relação aos bens culturais.

9. Embora não incluídos entre os bens patrimoniais da União, os sítios arqueológicos históricos estão sob a guarda e proteção do poder público, sendo aplicável, para sua proteção, o disposto na Lei Federal 3924/61 e Portaria n. 07/88 do IPHAN.

10. A proteção do patrimônio arqueológico decorre da Lei e não depende de qualquer outro ato declaratório do poder público.

11. São aplicáveis à proteção do patrimônio arqueológico os princípios fundamentais do Direito Ambiental, em especial os princípios da intervenção estatal obrigatória, da supremacia do interesse público, da precaução, da responsabilidade e da indisponibilidade.

12. O Ministério Público deve velar para que a gestão do patrimônio arqueológico integre as políticas públicas municipais de gestão do patrimônio cultural, especialmente no que se refere aos sítios arqueológicos históricos, incluindo a delimitação das áreas com potencial arqueológico situadas na zona urbana ou rural, com a exigência de que quaisquer intervenções em imóveis localizados em tais áreas sejam acompanhadas por arqueólogo.

13. A responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo cometimento de crime contra o patrimônio cultural é plenamente viável, encontrando expressa previsão nos arts. 225, § 3º e 216, § 4º Da CF/88, devidamente regulamentados pela Lei 9.605/98.

14. O objeto jurídico protegido pela norma do art. 65 da Lei 9.605/98 é o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, mesmo quando o objeto material recair em edificação urbana pertencente a particular.

15. A objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio cultural não é dominial, e sim difusa, sendo irrelevante o domínio circunstancial do bem objeto de proteção.

16. O turismo, exercido de forma organizada e sustentável, pode ser um instrumento de relevo para a proteção e promoção do patrimônio cultural.

17. A coletividade deve ser ressarcida por danos extrapatrimoniais decorrentes de lesão a bens de valor cultural.

18. A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente cultural, além de solidária, é objetiva, mesmo em casos de omissão lesiva.

19. Os estudos técnicos elaborados para a definição de categoria e criação de unidades de conservação deverão compreender levantamento de eventuais populações tradicionais e suas respectivas práticas e conhecimentos como forma de subsidiar, inclusive, a escolha da categoria de unidade de conservação.

20. Na hipótese dos estudos técnicos indicarem que o ecossistema suporta o impacto causado pelas atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residente, poderão ser criadas unidades de conservação de uso sustentável (Reserva Extrativista ou Reserva de Uso Sustentável).

21. As práticas culturais (modos de vida, fontes de subsistência, formas de moradia etc.) das populações tradicionais residentes deverão ser asseguradas na hipótese de eventual reassentamento, quanto da criação de unidades de conservação de proteção integral.

É do anseio de todos a realização do IV Encontro do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.

ANO DE 2009
IV ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO
CULTURAL

“CARTA DE OURO PRETO”

TEMÁRIO:

Desafios à proteção do patrimônio cultural brasileiro: quantificação de danos cometidos em detrimento do patrimônio cultural – intervenção em bens culturais – unidades de conservação e instrumentos urbanísticos na tutela do patrimônio cultural – tac, recomendação e geoparks como instrumentos de proteção do patrimônio cultural – parque ecológico morro da queimada – patrimônio cultural imaterial – educação patrimonial e participação comunitária na defesa do patrimônio cultural – crimes – patrimônio turístico e patrimônio cultural ferroviário – danos morais coletivos – ambiência e entornos dos bens culturais



IV ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CARTA DE OURO PRETO

Os representantes do Ministério Público Federal e Estaduais, os representantes dos demais órgãos públicos vinculados à proteção do patrimônio cultural e os integrantes da sociedade civil presentes no IV Encontro Nacional do Ministério Público de Defesa do Patrimônio Cultural realizado nos dias 11, 12 e 13 de março de 2009 na cidade de Ouro Preto, MG, Monumento Nacional e Patrimônio Cultural da Humanidade, sob os auspícios da Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente, ratificando as conclusões dos Encontros de Goiânia, Santos e Brasília, votam e aprovam as seguintes conclusões:

1) Devido ao tratamento constitucional recebido pelo patrimônio cultural, o mesmo regime jurídico aplicável constitucionalmente aos bens ambientais naturais será aplicável aos bens culturais.

2) A partir da CF/88 qualquer discussão que envolva o patrimônio cultural deve envolver a participação popular, porque o patrimônio cultural não é mais restrito aos bens alusivos ao Estado, às elites, à história dos vencedores, mas também envolve a história dos menos favorecidos, dos homens comuns.

3) O Poder Judiciário necessita de melhor aparelhamento, estruturação e aperfeiçoamento para cumprir efetivamente com o seu mister de defender o patrimônio cultural, sendo desejável, inclusive, a criação de Varas Especializadas na defesa do patrimônio cultural.

4) Somente podem ser consideradas e protegidas como patrimônio cultural imaterial as práticas compatíveis com os direitos humanos, de acordo com as normativas internacionais.

5) O tombamento é um instrumento incompatível com a natureza do patrimônio cultural imaterial por sua essência dinâmica, mutável, podendo ser objeto de proteção por outros meios adequados já previstos no ordenamento jurídico pátrio.

6) Para fins de reconhecimento de um bem como sendo integrante do patrimônio cultural da Nação, a relevância brasileira não se identifica com a nacional e compreende todos os valores integrantes dos diferentes povos que integram a sociedade brasileira.

7) A cultura se determina pela vida e não por fronteiras políticogeográficas, por isso deve ser tutelada de acordo com a avaliação estimativa das comunidades das quais emana.

8) Estados, municípios e territórios devem também ter suas leis próprias a respeito da tutela do patrimônio cultural imaterial.

9) O Decreto 6.514/08 e a Lei 9605/98 devem ser aperfeiçoados para melhor tutelarem o patrimônio cultural imaterial.

10) Os operadores jurídicos envolvidos com a tutela do patrimônio cultural devem ter uma ampla formação humanista para atuarem na tutela aos direitos difusos e, em especial, dos bens dotados de valor cultural.

11) A proteção do patrimônio cultural imaterial carece de políticas públicas que fomentem sua efetiva preservação.

12) O patrimônio cultural pode ser protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Tanto isso é verdade que a Lei 9.605/98 criminalizou agressões a bens protegidos por essas três vias.

13) O TAC e a recomendação são instrumentos de tutela preventiva por meio dos quais se busca que o interessado reconheça a inadequação de sua conduta e, em assim o fazendo, procure ajustá-la às exigências legais.

14) A recomendação pode ser usada como forma de controle preventivo da constitucionalidade.

15) O TAC e a recomendação permitem a incorporação das cartas internacionais em prol do patrimônio cultural.

16) Tanto o TAC como a recomendação, sendo instrumentos administrativos, são hábeis a tutelarem o patrimônio cultural, podendo gerar inclusive as penas do art. 62 e 63 da Lei 9605/98, em caso de seu descumprimento.

17) A educação patrimonial é um processo de alfabetização cultural, devendo ser exercida de forma permanente e sistemática centrada no patrimônio cultural.

18) A transversalidade deve permear o processo contínuo de educação patrimonial.

19) A criação de centros regionais de cultura e de organizações civis de interesse público pode ser de grande valor na defesa do patrimônio cultural, por aglutinarem pessoas em torno da causa, elevando a autoestima e o sentimento de pertencimento de uma comunidade.

20) O desrespeito constante às leis, a debochada impunidade, a lentidão da Justiça são, no conjunto, as melhores escolas de deseducação patrimonial e as maiores incentivadoras da destruição, mutilação e perda

total de nossos valores patrimoniais que ainda existem em todo este Brasil

21) O adjetivo “cultural”, ao invés de representar uma marca homogeneizadora, é altamente diferenciadora de valores.

22) O museu tem de ser um espaço vivo, de reflexão, de questionamentos e desfrute comunitário.

23) Há duas visões de patrimônio cultural: uma, essencialista, vê atributos internos, imanentes, intrínsecos das coisas. Está presente no Decreto-lei nº 25/37. Outra visão é aquela que considera patrimônio cultural aquilo que possui valor para a sociedade. Essa perspectiva aparece no art. 216 da CF que trouxe a interação social como a matriz da cultura.

24) O valor cultural não deverá ser avaliado apenas por critérios técnicos, pois pressupõe um diálogo com a coletividade.

25) O uso do bem cultural há de ser compatível com a sua natureza.

26) A restauração integral do dano ao patrimônio cultural deve abarcar valores materiais e extrapatrimoniais.

27) A indenização de danos materiais ao patrimônio cultural, ainda que decorrente da perda total do bem, deve incorporar todos os custos de uma hipotética restauração do mesmo.

28) A NBR 14653-7, recém editada pela ABNT, não abrange os danos extrapatrimoniais.

29) As metodologias de valoração dos danos aos bens culturais materiais não devem incorporar aspectos relacionados com a conduta do agente (se o dano se deu por ação ou omissão; se o agente agiu com dolo ou culpa; se é reincidente ou se adotou medidas para a minimização do dano), tendo em conta o regime da responsabilidade civil objetiva aplicável aos danos ambientais.

30) Seria de grande valia provocar uma profunda discussão entre os técnicos dos Ministérios Públicos Estaduais e do Federal com os integrantes dos órgãos incumbidos da tutela do patrimônio cultural para o fim de estabelecer critérios mais uniformes para quantificação econômica dos danos ao patrimônio cultural.

31) A inadequada proteção dos documentos arqueológicos do Morro da Queimada, em Ouro Preto, é um dos casos mais graves de abandono do patrimônio cultural pelos poderes públicos nas suas diversas esferas ao longo dos tempos.

32) A efetiva implantação do Parque Arqueológico do Morro da Queimada trará um impacto positivo em Ouro Preto, dando origem a diversas ações de valorização do seu patrimônio cultural e natural.

33) O patrimônio cultural deve ser contemplado nas políticas de criação, gestão e manutenção das unidades de conservação.

34) As populações locais e do entorno das unidades de conservação devem ser consideradas como fator importante para valorização desses espaços protegidos.

35) Os geoparks são importantes instrumentos de proteção e valorização do patrimônio cultural, resguardando-se a memória da terra inscrita nos fósseis, rochas e minerais.

36) A criação dos geoparks deve ser considerada importante fator de desenvolvimento sustentável porque proporciona atividades de geração de renda e de valorização da cultura das populações locais, por meio de turismo, artesanato e outras atividades.

37) A noção de entorno justifica que se imponham servidões “non aedificandi” ou limitações ao direito de construir não apenas adstritas ao critério da visibilidade do bem tombado mas também em virtude da ambiência, perspectiva, iluminação e coerência entre o bem e sua área envoltória.

38) A área de entorno também passa a ser protegida com o tombamento provisório.

39) A ideia de entorno pressupõe diálogo com o ambiente natural.

40) Impõe-se a criação de uma revista jurídica especializada em patrimônio cultural.

41) Deve ser estimulada a criação de espaços de memória cultural nos Ministérios Públicos e nos Tribunais.

42) Deve-se incentivar que os poderes públicos incorporem nos três níveis de governo e nos três Poderes, políticas de preservação e gestão do patrimônio cultural.

43) O meio ambiente não é mero somatório dos recursos ambientais naturais, culturais e artificiais, sendo bem autônomo, inapropriável, de uso comum do povo.

44) O ecoturismo é aquele que usa de forma sustentável o patrimônio cultural e natural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, inserindo em suas atividades a população local.

45) O ecoturismo sustentável pode ser uma ótima alternativa a outras atividades de maior impacto ambiental, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

46) O bem turístico é patrimônio cultural porque sobre ele recai uma valoração humana.

47) Existe previsão constitucional implícita de um direito ao turismo como consequência de um direito ao lazer (art. 225, III, combinado com o art. 6º da CF).

48) O ecoturismo deve pautar-se pela tolerabilidade, ou seja, deve ser avaliada a capacidade de carga do empreendimento para absorver os impactos gerados pela atividade.

49) As atividades turísticas sujeitam-se ao licenciamento ambiental, consoante prevê a Resolução 237/97 do CONAMA, incidindo em relação a elas os princípios da prevenção/precaução.

50) O Ministério Público tem dúplice papel em relação ao ecoturismo: atuar na preservação e proteção do bem e na defesa do acesso de todos ao turismo como derivado do direito ao lazer.

51) O art. 19 do DL 25/37 gera para o proprietário do bem tombado o dever jurídico de preservá-lo, sendo a omissão penalmente relevante para os fins da aplicação dos arts. 62 e 63 da Lei 9605/98.

52) No crime previsto no art. 62 da Lei 9605/98 existe a possibilidade de configuração de dano culposo e de omissão culposa.

53) As medidas e ações previstas no CPC são todas admissíveis na tutela do meio ambiente, seja pelo que consta no art. 19 da L. 7347/85 seja pelo que está escrito no art. 90 do CDC, em repetição até desnecessária, mas enfática e evidenciadora da intenção tutelar do legislador.

54) Não é necessária a comprovação do dolo para caracterização da improbidade administrativa associada à lesão ao patrimônio cultural, bastando que seja configurada a violação aos princípios reitores da Administração Pública, pela ocorrência do prejuízo moral.

55) Na tutela do patrimônio cultural, o agente público deve pautar sua atuação por qualidade técnica e eficiência, sob pena de caracterizar hipótese de improbidade administrativa.

56) Os membros dos conselhos deliberativos envolvendo a proteção do patrimônio cultural, mesmo não remunerados, estão sujeitos às sanções da Lei n. 8429/90, sempre que as suas decisões se desviarem da proteção do bem jurídico tutelado.

57) O descumprimento de uma recomendação sobre a proteção do patrimônio cultural caracteriza o dolo e reforça a configuração do ato de improbidade administrativa.

58) Existe a possibilidade de configurar improbidade administrativa tanto por lesão ao patrimônio cultural material, como por lesão ao patrimônio cultural imaterial, exemplificando-se com a alteração ou

criação de topônimo tradicional por motivação populista ou homenagens a padrinhos políticos e partidários.

59) O patrimônio cultural constitui aspecto do meio ambiente, configurando bem jurídico protegido diretamente pela seção IV da Lei 9605/98 de forma autônoma.

60) O titular do bem dotado de valor cultural ou do solo não edificável poderá ser sujeito ativo dos tipos penais voltados à tutela do patrimônio cultural.

61) As peças sacras recuperadas transcendem o mero valor materialeconômico inerente ao bem, devido ao seu significativo valor para as comunidades.

62) A ausência de formação policial para enfrentamento dos crimes envolvendo a subtração de bens culturais móveis tem facilitado a consumação desse tipo de crime e a atuação de quadrilhas especializadas, dificultando o resgate desses bens.

63) É imprescindível a integração institucional dos vários agentes de persecução dos crimes contra o meio ambiente cultural para possibilitar resultados mais efetivos e identificação do modus operandi das quadrilhas com vistas à prevenção.

64) Impõe-se a atualização permanente dos arquivos de bens culturais procurados nos órgãos especializados para viabilizar a respectiva devolução.

65) As comunidades devem ser chamadas a colaborar no auxílio à atuação das autoridades na identificação e recuperação dos bens culturais móveis.

66) Os locais que abrigam bens móveis de valor cultural devem ser dotados de sistemas eficientes de segurança para dificultar a atuação das quadrilhas especializadas no furto de tais objetos, bem como seus responsáveis treinados na prevenção dessa criminalidade.

67) As autoridades incumbidas da repressão a crimes contra o patrimônio cultural móvel devem focar suas ações especialmente nos receptadores e antiquários.

68) Devem ser traçadas estratégias para dificultar a compra e venda dos bens culturais móveis no mercado clandestino.

69) É necessária a ampliação e divulgação de canais que possibilitem ao cidadão denunciar o comércio e a existência de bens culturais móveis objetos de crime.

70) Sempre que possível, impõe-se a devolução dos bens culturais apreendidos aos seus locais de origem.

71) Deve-se aplicar aos crimes contra o patrimônio cultural cometidos em nível internacional a Convenção de Palermo, incorporada no Brasil pelo Decreto 5.015/04, que Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

72) Os estudos de impacto ambiental devem sempre analisar, exaustivamente, os impactos sobre o patrimônio cultural material e imaterial existente na área de influência do empreendimento, conforme inteligência do art. 6º, I, c; 9º, IV e VI da Resolução CONAMA 01/86;

73) Nos processos de licenciamento ambiental devem ser previstas, necessariamente, as medidas compensatórias e mitigadoras relativas aos impactos em detrimento do patrimônio cultural material e imaterial.

74) Ante a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo é possível a exigência, pela via judicial, da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança.

75) A coletividade, diante de um prejuízo causado ao patrimônio cultural (material ou imaterial), pode ser afetada quanto a seus valores extrapatrimoniais, face ao sentimento coletivo de despreço, de intranquilidade, de angústia de indignação e de demonstração de menoscabo ao Direito, sendo cabível a indenização por danos morais coletivos.

76) A indenização por danos morais coletivos decorrentes de lesão ao patrimônio cultural encontra seus fundamentos na Constituição Federal (art. 5º, V e X e art. 216), na Lei da Ação Civil (Lei 7.347/85, art. 1º, I e IV, com a redação dada pela Lei 8.884/94) e no Código Civil Brasileiro (arts. 186 c/c 927).

77) É vontade de todos a realização do V Encontro do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.

**ANO DE 2009
OURO PRETO**

**CARTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
BRASILEIRO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO
CULTURAL
CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-
GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS
ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE**



**CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA
UNIÃO – CNPG
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE MEIO AMBIENTE**

**CARTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO EM
DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG e a Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA, em reunião durante o IV Encontro Nacional do Ministério Público em Defesa do Patrimônio Cultural, realizado em Ouro Preto-MG, de 11 a 13 de março de 2009, conscientes de que a preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, enquanto direito difuso e indisponível pertencente às presentes e futuras gerações, não é uma alternativa ou opção, mas sim uma imposição indeclinável ao Poder Público e à coletividade, nos termos dos arts. 215 e 216 da CF/88, devendo o Ministério Público, enquanto guardião do ordenamento jurídico e dos direitos da sociedade, adotar todas as medidas cabíveis para defender, promover e preservar os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da nação brasileira e considerando ainda que:

O Brasil é signatário da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972 e tem o compromisso ético de preservar seus bens inscritos na lista do Patrimônio Mundial;

É indiscutível a necessidade da criação, em âmbito nacional, de uma política pública que contemple a integração dos órgãos ambientais e culturais nos níveis federal, estadual, distrital e municipal com os Ministérios Públicos (da União e Estaduais), a fim de propiciar maior agilidade e eficácia na adoção das ações de promoção e defesa do Patrimônio Cultural brasileiro;

As ameaças e danos em detrimento do patrimônio cultural nacional têm aumentado sensivelmente nos últimos anos, havendo necessidade de uma atuação ministerial especializada e claramente voltada para a prevenção e repressão dos ilícitos de maneira célere e eficiente;

Determinados a promover medidas de aprimoramento e maximização da atuação ministerial na defesa do patrimônio cultural brasileiro, estabelecem os seguintes princípios e objetivos para o Ministério Público Brasileiro:

1. Promover a defesa intransigente do valioso patrimônio cultural brasileiro mediante a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cíveis e criminais necessárias para coibir qualquer tipo de ameaça ou dano em detrimento dos bens culturais.

2. Criação e aparelhamento de Promotorias Especializadas e Grupos Especiais Permanentes de atuação na defesa do Patrimônio Cultural, com a participação de equipes interdisciplinares;

3. Unificação das atribuições cível, criminal e de improbidade administrativa envolvendo lesões ao patrimônio cultural brasileiro, com o fim de propiciar maior efetividade e instrumentalidade na defesa desse bem jurídico;

4. Exigir que os estudos de impacto ambiental contemplem a análise das interações e impactos face ao Patrimônio Cultural material e imaterial, estabelecendo medidas mitigadoras e compensatórias em benefício da proteção, preservação e recuperação de bens culturais.

5. Combater com vigor o tráfico e o comércio ilícito de bens culturais, mediante efetiva parceria com os órgãos de proteção e defesa do Patrimônio Cultural, Receita Federal e Estadual, Polícias e Interpol.

6. Dar prioridade à ocupação, aquisição e recuperação de imóveis de valor cultural quando da instalação de suas sedes pelo país;

7. Repúdio a todo e qualquer projeto legislativo ou ato normativo que vise a diminuir a proteção assegurada ao Patrimônio Cultural Brasileiro, por representar retrocesso ambiental e legislativo constitucionalmente vedado, a exemplo do ocorrido com a edição do Decreto Federal nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, que retirou a proteção de grande parte do patrimônio espeleológico brasileiro.

8. Apoio às iniciativas que vem sendo tomadas em âmbito administrativo e legal objetivando a maximização do indispensável exercício do poder de polícia pelos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, a exemplo do que já ocorre com os órgãos integrantes do SISNAMA.

Ouro Preto – MG, 12 de março de 2009

Leonardo Azeredo Bandarra
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Presidente do CNPG

Alceu José Torres Marques
Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais

Edmar Azevedo Monteiro Filho
Procurador-Geral de Justiça do Acre

Otávio de Souza Gomes
Procurador-Geral de Justiça do Amazonas

Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Procurador-Geral de Justiça da Bahia

Fernando Zardini Antônio
Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Procurador-Geral de Justiça do Maranhão

Miguel Vieira da Silva
Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul

Geraldo de Mendonça Rocha
Procurador-Geral de Justiça do Pará (por representante)

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça do Paraná

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça da Paraíba

Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão
Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco (por representante)

Erivan José da Silva Lopes
Procurador-Geral de Justiça do Piauí (por representante)

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro

José Augusto de Souza Peres Filho
Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte

Mauro Henrique Renner
Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (por representante)

Abdiel Ramos Figueira
Procurador-Geral de Justiça de Rondônia

Alessandro Tramuja Assad
Procurador-Geral de Justiça de Roraima (por representante)

Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça de São Paulo (por representante)

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procuradora-Geral de Justiça de Tocantins

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Otávio Brito Lopes
Procurador-Geral do Trabalho (por representante)

Jarbas Soares Júnior
Presidente da ABRAMPA

ESTUDOS TÉCNICOS

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Texto elaborado no ano de 2004 por Comissão instituída pela ABRAMPA, constituída pelos associados: Geisa de Assis Rodrigues, Sílvia Cappelli, Fernando Reverendo Akaoui, José Roberto Marques, Aurélio Veiga Rios, Alexandre Sikinowski Saltz, Elaine Castelo Branco, Annelise Steigleder, João Batista Machado Barbosa, Odete Pinzetta, Ana Marchesan, Marco Antônio Marcondes Pereira e Maria Carmen C. de Almeida.

ENUNCIADOS

O termo de ajustamento de conduta deve ser celebrado nos autos de um inquérito civil público ou de um procedimento administrativo.

Justificativa: É importante que todas as atividades extrajudiciais realizadas pelo Ministério Público sejam documentadas, e inseridas dentro dos instrumentos legais de investigação. Por isso, o compromisso de ajustamento de conduta só pode ser tomado dentro de uma investigação, quando se poderá avaliar se o compromisso representa a melhor solução para o caso.

O termo de ajustamento de conduta deve identificar com clareza o(s) compromitente(s) e o(s) compromissário(s), e quanto a este(s) devem ser discriminados todos os dados relevantes para sua qualificação, sobretudo eventual demonstração de representação legal nos casos cabíveis.

Justificativa: É fundamental que o Ministério Público seja bastante cuidadoso com os aspectos formais de identificação do compromissário para que os objetivos do compromisso não se frustrem diante da necessidade de uma eventual execução.

As cláusulas do termo de ajustamento de conduta devem ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações decorrentes do compromisso sejam líquidas e certas.

Justificativa: Para se garantir os requisitos de liquidez e certeza, ínsitos aos títulos executivos extrajudiciais, as cláusulas dos compromissos de ajustamento de conduta devem ser redigidas da forma mais objetiva possível.

Em se tratando de obrigação de fazer o compromisso deve prever todas as etapas necessárias ao cumprimento da obrigação bem como as condições que devem ser observados em seu adimplemento.

Justificativa: Ainda para se garantir a certeza e a liquidez das cláusulas do compromisso sempre que possível deve-se prever as etapas e as condições do cumprimento do ajustado.

Quando a definição das obrigações de fazer necessárias para a reparação integral do dano depender de estudos complementares o ajuste deve se referir aos mesmos, estabelecendo quem será o responsável por sua elaboração, custeio e o prazo de entrega dos mesmos.

Em casos complexos as obrigações ajustadas podem ser detalhadas em planos ou programas, que constituam anexo ao termo de ajustamento de conduta, desde que sejam expressamente a ele integrados.

Justificativa: Para que as obrigações definidas a partir de estudos realizados posteriormente à celebração do ajuste possam ser legitimamente exigidas é fundamental que se inclua expressamente no corpo do ajuste que o resultado do estudo vincula o compromissário.

A elaboração do termo de ajustamento de conduta deve ser, sempre que necessário, acompanhada por técnico da área ambiental para garantir a adequação da obrigações.

O termo de ajustamento de conduta deve conter indicação dos motivos técnicos sobre a adequação das medidas previstas para a reparação do dano, e sobre a razoabilidade dos prazos e das condições determinados para o cumprimento das obrigações.

Justificativa: Como é cediço, a atuação do Ministério Público em matéria ambiental é necessariamente interdisciplinar, pressupondo o apoio de profissionais com conhecimento técnico dos mais diversos campos como biólogos, geólogos, engenheiros florestais, sanitaristas etc. A questão assume relevo, ainda maior, quando se trata da tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Em boa parte dos casos, o apoio técnico deve ser acionado para a definição das obrigações ajustadas, dos prazos em que as mesmas devem ocorrer e das condições que podem ser estabelecidas para o fim de adimplemento dos termos do compromisso.

O compromisso de ajustamento de conduta deve ter como prioridade a restauração natural do dano, que deve ser feita, em primeiro lugar, no próprio lugar da degradação ambiental.

Justificativa: Segundo a dicção legal o compromisso de ajustamento de conduta deve obter o cumprimento das exigências legais por quem já degradou o meio ambiente ou está em vias de fazê-lo. Assim, sempre que seja possível, o Ministério Público deve priorizar a reparação do dano ecológico com medidas que importem em sua total restauração, no lugar em que a degradação ocorreu.

Sendo constatada a impossibilidade da restauração no próprio local do dano, pode haver a compensação ambiental por equivalente ecológico, em que o objetivo é a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Justificativa: Em não sendo possível a reparação integral do dano ambiental na região impactada, a segunda alternativa deve ser a definição de cláusulas de compensação do dano, que revertam também diretamente em favor do patrimônio natural afetado.

A caracterização da impossibilidade da restauração no local do dano será aferida a partir dos seguintes critérios: a) da proporcionalidade entre o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e os benefícios que trará ao ecossistema; b) a capacidade econômica do responsável; c) a relação custo benefício social do empreendimento que resultou no dano ambiental; d) vantagens e desvantagens do retorno ao status quo ante, à luz do caso concreto.

Justificativa: É muito importante que a constatação da impossibilidade de se atender a prioridade de recuperação do dano ambiental no local lesado ocorra a partir da definição de critérios mais seguros, como os propostos, que aplicados ao caso concreto permitirão que se identifique as situações em que realmente se tenha que adotar medidas compensatórias à reparação do dano ambiental.

As medidas compensatórias poderão ser informadas pelo órgão ambiental ou pela assessoria ambiental do Ministério Público, desde que executem estudos suficientes para o dimensionamento do dano e a conservação da proporcionalidade entre o dano e as medidas sugeridas.

Justificativa: Mais uma vez releva-se importante a participação técnica na definição das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta. As medidas compensatórias devem ser estabelecidas a partir de estudos técnicos que as contextualizem em relação ao dano ambiental ocasionado. Em não havendo assessoria técnica do próprio Ministério Públicos podem ser requisitados os serviços dos órgãos ambientais para que a fixação das medidas compensatórias não seja aleatória.

A prova e o custeio das perícias necessárias ao dimensionamento do dano ambiental e indicação das medidas compensatórias devem ser repassadas ao compromissário.

Justificativa: Os custos gerados pelo compromisso de ajustamento de conduta aos órgãos técnicos, tanto os serviços de assessoria do Ministério Público quanto os dos órgãos ambientais, devem ser dimensionados e sempre que haja capacidade econômica dos obrigados a eles imputados.

Deve haver justificativa quando houver a impossibilidade da reparação integral do dano, especialmente quanto à adequação da adoção de medidas compensatórias.

Justificativa: No Estado democrático de direito vige o princípio da motivação das decisões administrativas e como o compromisso de ajustamento de conduta é celebrado por órgãos públicos impõe-se a motivação de seus termos, sobretudo quando não houver possibilidade de reparação integral do dano.

É recomendável que para cada obrigação fixada no ajuste deva haver uma previsão obrigatória e específica de multa pelo seu inadimplemento, sobretudo se o inadimplemento das obrigações tiver diversa repercussão quanto à efetividade do compromisso.

16 .A O valor da multa deve ser suficiente a ensejar a coercibilidade necessária para que não ocorra o indimplemento das cláusulas do ajuste.

17.A fixação das multas deve levar em conta a dimensão do empreendimento ou da atividade do compromissário, a extensão do dano ambiental ocasionado, e , as condições econômicas do compromissário.

Justificativa: É imprescindível que os compromissos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público prevejam medidas coercitivas para o cumprimento do ajustado, como a fixação de multas cominatórias, garantias como a fiança bancária, a hipoteca, o penhor etc. Como a medida mais utilizada é a multa sugerimos que as mesmas devam ser estabelecidas para cada obrigação autônoma do ajuste, inclusive sendo diferenciadas para valorizar o cumprimento das cláusulas mais importantes. A multa não pode ser irrisória nem excessiva, por isso são apresentados alguns critérios que podem ser levados em conta no momento do estabelecimento da multa.

O termo de ajustamento de conduta deve conter prazo específico para o cumprimento de cada uma das obrigações, quando não for o caso de cumprimento imediato da mesma.

Justificativa: O compromisso de ajustamento de conduta tem como esfera de negociação a fixação de prazos e de condições para o cumprimento das exigências legais, assim deve-se ter bastante atenção para se estabelecer prazos relacionados a cada obrigação, salvo quando a mesma deva ser cumprida imediatamente, o que também deve estar expresso no compromisso.

O extrato do termo de ajustamento de conduta deve ser publicado em diário oficial, devendo as despesas pela publicação serem carreadas ao compromissário.

Quando o eficaz cumprimento do ajustamento de conduta depender da fiscalização da comunidade recomenda-se a divulgação do termo de ajustamento em meios de comunicação, às expensas do compromissário.

Justificativa: Na esfera do proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se de suma importância a publicidade dos atos do Poder público adotados para a defesa do meio ambiente. A tutela do meio ambiente tem vários legitimados justamente para permitir a melhor proteção possível desse bem da coletividade, portanto a publicidade é fundamental para ensejar que todos a sociedade possa controlar a adequação das medidas adotadas nos compromissos de ajustamento de conduta. Em situações em que a fiscalização do cumprimento do ajuste pressuponha um maior controle social, além da publicidade oficial é recomendável a publicidade em meios de comunicação de maior amplitude.

Quando o termo de ajustamento de conduta for celebrado em inquérito civil ou procedimento administrativo instaurado a partir de representação, deve ser dada especial ciência ao representante sobre a realização do termo de ajustamento de conduta.

Justificativa: Especial publicidade deve ser dada àquele que motivou a investigação do Ministério Público.

Embora dispensável, recomenda-se a presença de testemunhas na celebração do termo de ajustamento de conduta.

Justificativa: A eficácia de título executivo extrajudicial do compromisso de ajustamento de conduta não depende de testemunhas presentes no ato de sua formação, mas é de todo recomendável que existam pessoas que atestem estarem presentes no ato da celebração de compromisso, inclusive para contribuir na prova de fatos relacionados ao ajuste, em caso de eventual litígio.

A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não elide a responsabilidade penal ou administrativa.

Justificativa: O objeto do compromisso de ajustamento de conduta é a responsabilidade civil, não podendo o mesmo limitar ou inviabilizar a incidência das sanções penais ou administrativas, eventualmente aplicáveis no caso, sob pena de violação do princípio constitucional da independência das instâncias, adotado expressamente no artigo 225 da Constituição Federal.

O termo de ajustamento de conduta serve como composição civil a título de pressuposto para a proposta de transação penal.

Justificativa: Em sendo o crime ambiental de menor potencial ofensivo, e havendo lesão difusa ao meio ambiente, o compromisso de ajustamento de conduta é o instrumento hábil para a recomposição dos danos, pressuposto para a realização da transação penal.

Para fins de reconhecimento da extinção de punibilidade em virtude da celebração da transação penal o compromisso de ajustamento de conduta deve ter sido plenamente cumprido.

Justificativa: A fiscalização do cabal cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta é fundamental para o reconhecimento da extinção de punibilidade dos crimes de menor potencial ofensivo.

Os termos de ajustamento de conduta celebrados por órgãos públicos devem ser remetidos para ciência do Ministério Público.

Justificativa: Em sendo o Ministério Público o protagonista da tutela dos direitos transindividuais deve realizar intensa fiscalização dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados pelos outros órgãos co-legitimados.

NOTA TÉCNICA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS

I. INTRODUÇÃO.

1. A presente Nota Técnica visa contribuir para o debate acerca do novo Código Florestal, que ora se dá no Congresso Nacional (Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.876, de 1999, com parecer do Relator Dep. Aldo Rebelo), especialmente no que diz respeito ao tema averbação da Reserva Legal no Registro de Imóveis, ante a notícia veiculada na mídia sobre a possibilidade de ser eliminada tal exigência legal do projeto em comento, fato que haveria sido cogitado em reunião de autoridades do Executivo e do Legislativo, na data de 14/04/2011, em Brasília, com o escopo de simplificar os procedimentos relacionados com a Reserva Legal¹.

2. Registre-se que a legislação em vigor (Lei 4.771/65) sobre Reserva Legal exige a sua averbação à margem da matrícula do imóvel:
Art. 16. (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

3. Registre-se, ainda, que, *de lege ferenda*, a possibilidade de ser suprimida a averbação da Reserva Legal não constou do Parecer do Deputado Federal Aldo Rebelo ao Projeto de Lei nº 1876/99 e apensados, que prevê a prática do ato em seu artigo 20:

1 Vide: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae.governo-fecha-acordo-sobre-codigo-florestal,706723,0.htm>;
<http://www.jusbrasil.com.br/politica/6805619/relator-vai-propor-que-averbacao-de-reserva-legal-seja-espontanea-sexta-oufids>;
<http://www.apreflorestas.com.br/noticias/legislacao/232/consenso-sobre-codigo-florestal-esta-proximo-diz-rossi>;
<http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/87360-codigo-floresta-ministro-da-agricultura-anuncia-acordodentro-do-governo.html>.

Art. 20. A área de Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas coordenadas georreferenciadas ou memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, sendo vedada a alteração de sua destinação a qualquer título e seu desmembramento.

§ 1º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no *caput*, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal, suas características ecológicas e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

§ 3º A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será desaverbada concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

4. Neste contexto, passa-se ao exame das consequências da averbação da Reserva Legal no Registro de Imóveis para a identificação e proteção deste importante espaço territorial especialmente protegido, na dicção da Constituição Federal (art. 225, §1º, III).

II. DISCUSSÃO

5. Segundo a legislação em vigor, após a aprovação da área de Reserva Legal, é o momento para o proprietário providenciar a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, que se dá, na prática, pela anotação do contido no próprio Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal, firmado com o órgão ambiental, e do mapa que o instrui, que são, assim, arquivados no Cartório de Registro de Imóveis.

6. A propósito, Mario Antônio SILVEIRA destaca que “o ato de registro averbação configura-se pela anotação no fôlio real, de

circunstâncias, também atinentes à propriedade, que, no entanto, não transferem a titularidade”², citando ainda Miguel Maria Serpa LOPES, segundo o qual “a averbação serve, em princípio, para tornar conhecida uma situação jurídica de fato, seja em relação à coisa, seja em relação ao titular do direito real”³.

7. Como se faz sentir, a averbação da Reserva Legal na matrícula do bem é providência *absolutamente necessária*⁴, perfazendo um autêntico exemplo da *função social* do Registro de Imóveis, na medida em que assegura a *imprescindível publicidade* acerca da *existência* da Reserva e de sua *localização*, especialmente porque, diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, tal *localização* não está previamente fixada no Código Florestal, sendo ela fruto de uma série de atos, que envolvem a escolha do proprietário e a aprovação do órgão ambiental, observados os critérios técnicos referidos na lei⁵.

8. Diz-se *publicidade imprescindível*, eis que, nos termos do art.

1º do Código Florestal em vigor, “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são *bens de interesse comum a todos os habitantes*

2 SILVEIRA, Mario Antonio. *Registro de imóveis: função social e responsabilidades*. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 32.

3 LOPES, Miguel Maria Serpa. *Tratado dos registros públicos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 196, *apud* SILVEIRA, Ob. cit., p. 32.

4 Neste sentido, precedentes: STJ, REsp 973225 / MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julg. 18/08/2009, Pub. DJe 03/09/2009; STJ, REsp 865309 / MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julg. 23/09/2008, Pub. DJe 23/10/2008; STJ, REsp 927979 / MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Julg. 15/05/2007, Pub. DJ 31/05/2007; STJ, RMS 18301 / MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julg. 24/08/2005, Pub. DJ 03/10/2005.

5 Art. 16. (...)

§ 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

do País, exercendo-se os direitos de *propriedade*, com as *limitações* que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

9. Ou seja, a *publicidade* acerca da existência e localização das áreas de Reserva Legal é de interesse geral, notadamente das pessoas interessadas em adquirir imóveis rurais, não havendo melhor forma de consubstanciá-la, que não por meio do Registro de Imóveis, onde são averbadas variadas informações relacionadas com os imóveis rurais.

10. Neste contexto, a aplicação da função social do Registro mostrar-se-á vital, verdadeira faceta da função socioambiental da propriedade⁶.

11. Muitas vezes, a *necessidade* da averbação assegurará não apenas a publicidade do ato, como conduzirá à própria implementação da Reserva Legal, pois, pela legislação em vigor, a averbação deve ser exigida em todos os casos em que houver modificação na matrícula do imóvel, compelindo o proprietário a procurar pelo órgão ambiental, demarcar a Reserva Legal etc.

12. Frise-se, nesta linha, que a existência de floresta ou de qualquer outra vegetação nativa na área de Reserva Legal não é indispensável a sua averbação no Registro de Imóveis⁷. A recuperação da vegetação poderá se dar posteriormente.

13. A propósito da necessidade de averbação da Reserva, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DIREITO AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

6 Mario Antonio Silveira anota que, “tendo a propriedade uma função social, aquele que, no exercício desta atividade, ao praticar atos que garantem essa propriedade, exercita, por conseguinte, uma função social resultante da própria natureza jurídica do registrado imobiliário”. (SILVEIRA, Mario Antonio. *Registro de imóveis: função social e responsabilidades*. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 89).

7 Paulo Affonso Leme Machado registra que: “O teor da averbação visa a saber qual a ‘área’ reservada do imóvel rural. Não se cogita nesse inciso sobre se a área deva, ou não, ter florestas no momento da averbação”. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18a edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 804).

NÃO CARACTERIZADA – RESERVA LEGAL –
NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO – ARTS 16 E 44 DA
LEI 7.771/1965.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É firme o entendimento de que os arts. 16 e 44 da Lei 7.771/1965 impõem aos proprietários a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 973225 / MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julg. 18/08/2009, Pub. DJe 03/09/2009) (g. n.)⁸

14. O Superior Tribunal de Justiça também decidiu, no Recurso Especial 831212/MG (julgado em 01/09/2009 e publicado no DJ de 22/09/2009), que tal averbação “é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65”:

Como é cediço, sempre que uma lei comportar mais de uma interpretação, é necessário interpretá-la do modo mais coerente com o sistema na qual está inserida. A defesa do meio ambiente naturalmente implica restrição ao direito de propriedade. E a melhor forma de tornar efetiva essa obrigação, como bem notado pelo STJ no já citado julgamento do RMS 18.301/MG, é a de vincular qualquer modificação na matrícula do imóvel à averbação da reserva legal. (trecho do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi)

15. A averbação também produzirá o efeito de, uma vez concluída, vedar a alteração da destinação da área, especialmente nos casos de nova transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas na legislação e a critério técnico do órgão ambiental, nos termos do §8o da Lei 4.771/65, o que a doutrina chama de *inalterabilidade* ou *imutabilidade* da Reserva Legal, conforme discorre Paulo Affonso Leme MACHADO:

⁸ No mesmo sentido, entre outros, os precedentes: STJ, REsp 821083 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julg. 25/03/2008, Pub. DJe 09/04/2008; STJ, REsp 865309 / MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julg. 23/09/2008, Pub. DJe 23/10/2008.

A Reserva era esfacelada ou diminuída por ocasião da venda, do desmembramento e/ou sucessão da propriedade.

A reforma previu para os quatro tipos de Reserva Legal Florestal mencionados a vedação de “alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

A lei visou a dar um caráter de relativa permanência à área florestada do País. A lei federal determina a imutabilidade da destinação da Reserva Legal Florestal de domínio privado, por vontade do proprietário.

Nos casos de transmissão por compra e venda como, também, por acessão, usucapião e pelo direito hereditário, a área da Reserva, a partir da promulgação da Lei 7.803/1989, continua com os novos proprietários, numa cadeia infinita. O proprietário pode mudar, mas não muda a destinação da Reserva Legal Florestal.⁹

16. Tereza Cristina de DEUS acrescenta que a averbação da Reserva Legal é condição para a exploração de florestas localizadas em áreas de domínio privado não sujeitas a regime de utilização limitada e não consideradas de preservação permanente, destacando que qualquer atividade exploratória no imóvel sem a respectiva averbação no registro imobiliário será ilícita, mesmo que o imóvel possua o percentual de vegetação capaz de atender as exigências do art. 16 do Código Florestal.

^{10 11}

9 .MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18a edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 802.

10 . DEUS, Teresa Cristina de. *Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, p. 132/133.

11 . Caradori anota que “Já no *caput* deste artigo encontramos que a supressão de florestas nativas é algo possível em nosso ordenamento jurídico, entretanto necessitando de ato autorizativo do Poder Público e que, para que seja emitido, uma de suas condições necessárias é a de preservação de uma determinada porcentagem de área florestal dentro da propriedade a que se quer realizar uma exploração desse tipo.” (CARADORI, Rogério da Cruz. *O Código Florestal e a legislação extravagante: a teoria e a prática da proteção florestal*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 83). Por sua vez, Paulo de Bessa Antunes escreve: “O artigo 16 da CFlo, na forma da redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.953-53, de 23 de agosto de 2000, em seu *caput*, estabelece como *regra geral* a possibilidade da supressão de florestas e outras formas de vegetação nativas desde que não estejam classificadas como áreas de preservação permanente, não estejam submetidas ao regime de utilização limitada ou protegidas por legislação específica. Essa regra geral, entretanto, somente é aplicável desde que observadas as áreas de Reserva Legal mínimas definidas nos incisos I até IV.” (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12a ed. Amplamente reformulada – 2a tiragem – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 546)

17. A averbação da Reserva Legal também é (e deve ser) exigida pelos órgãos ambientais, na maior parte das vezes na forma de *condicionantes*¹², para a concessão de licenciamento ambiental de empreendimentos situados em imóveis rurais.

18. Como se vê, o descumprimento da obrigação de averbar a Reserva Legal, no que diz respeito ao proprietário, configurará conduta omissiva, que se protraí no tempo, pois impede a adequada preservação deste espaço a ser protegido.

19. Contudo, conquanto seja uma obrigação para o proprietário, podendo ser dele exigida por meio de ação judicial, a averbação também poderá ser provocada “por qualquer pessoa”, nos termos do 217 da Lei 6.015/73¹³, conforme adverte Paulo Affonso Leme Machado:

Levando-se em conta que as florestas são “bens de interesse comum a todos os habitantes do País”¹⁴ e que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 225, *caput*, da CF), qualquer pessoa pode dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis para informar-se sobre a existência da averbação da Reserva Legal Florestal. Independentemente de ser ou não proprietário da propriedade rural, qualquer pessoa e, portanto, o Ministério Público e as associações poderão promover “o registro e a averbação, incumbindo-lhes as despesas respectivas”, e desde que ofereçam elementos fáticos e documentais.¹⁵

20. Na mesma direção, Maria Helena Diniz destaca:

A averbação poderá ser provocada por qualquer pessoa (incumbindo-lhes as despesas respectivas – Lei n. 6.015/73, art. 217) que tenha algum interesse jurídico no lançamento das mutações subjetivas e objetivas dos registros imobiliários. Terão legitimidade para exigila não só os titulares do direito real, na qualidade de alienantes ou de adquirentes, como anuentes ou intervenientes no negócio jurídico (*RT*,

12 . Nos termos do art. 8o da Resolução CONAMA n. 237/97, no exercício de sua competência de controle, o Poder Público poderá expedir licenças, estabelecendo condicionantes.

13 . Art. 217. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

14 . *Código Florestal*, art. 1º.

15 . MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18a edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 803.

506:113) objeto do assento, mas também aquele que, por alguma razão, tenha natural interesse na averbação mesmo que seu nome não figure no registro.¹⁶ – anotando, especificamente no que diz respeito à reserva legal, que – Essa reserva florestal legal territorialmente limitada requer averbação no registro imobiliário competente até mesmo por quem não é o proprietário (art. 217 da LRP) do imóvel e também pelo Ministério Público, desde que apresentem elementos fáticos e documentais, pois todos têm o direito ao meio ambiente equilibrado.¹⁷

21. Parece evidente, assim, sem qualquer prejuízo do disposto do §10 do art. 16 da Lei 4.771/65¹⁸, que o possuidor – que pode ser o promitente comprador, o locatário etc. – poderá requerer a averbação da Reserva Legal ou, conforme o caso, ser compelido a providenciá-la, por meio dos instrumentos de tutela do meio ambiente, já que, nos termos do citado artigo, a ele se aplicam, no que couberem, as mesmas disposições previstas no Código Florestal para o proprietário.

22. Lado outro, é importante dizer que a averbação é um procedimento simples e descomplicado que, embora importantíssimo, não passa, na prática, de uma anotação ou referência na matrícula do bem daquilo que está retratado no Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal, previamente firmado com o órgão ambiental.

23. A averbação também não é uma medida onerosa para o proprietário, sendo ínfimas as despesas para a sua prática. Vale dizer, os maiores ônus relacionados com a proteção à Reserva Legal dizem respeito aos atos que antecedem a averbação propriamente dita, na contratação de serviços de identificação, medição e demarcação da Reserva, para aprovação pelo órgão ambiental, que deverão persistir, caso seja suprimida a disposição relacionada com a averbação.

16 . Maria Helena. *Sistemas de registros de imóveis*. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 490.

17 . Ob. cit., p. 504.

18 . § 10. *Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.*

24. À guisa de exemplo, as despesas no Registro de Imóveis para a averbação da Reserva Legal de uma hipotética propriedade, com 10.000 hectares de extensão, no Estado de Minas Gerais, custaria, hoje, a cifra de R\$13,66 (treze reais e sessenta e seis centavos), sendo a soma de R\$10,39, de Emolumentos, com R\$3,27, a título de Taxa de Fiscalização Judiciária¹⁹.

25. Ainda assim, há que se enfatizar que a *averbação da Reserva Legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita*, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário, nos termos do §9o do art. 16 do Código Florestal.

III.CONCLUSÕES.

a) A averbação da Reserva Legal é medida prevista na legislação em vigor, que também consta, em linhas gerais, no Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.876, de 1999 (parecer do Relator Deputado Federal Aldo Rebelo);

b) A averbação da Reserva Legal é um dos mais importantes mecanismos relacionados à identificação e proteção da Reserva Legal;

c) A averbação da Reserva Legal consubstancia função social da propriedade e do Registro, assegurando a publicidade acerca da existência do respectivo espaço territorial especialmente protegido, que é de interesse comum a todos os habitantes do País, resguardando, inclusive, os interesses do adquirente do imóvel rural.

d) A averbação conduz à implementação das demais normas relativas à Reserva Legal, pois, pela legislação em vigor, acaba compelindo o proprietário a procurar pelo órgão ambiental, demarcando a Reserva Legal etc., caso ocorra qualquer modificação na matrícula do imóvel rural, a exemplo de sua transmissão, desmembramento ou retificação de sua área.

¹⁹ . Conforme anexo da Portaria n. 1495/CGJ/2011, a que se refere o § 1º do artigo 2º da Lei Estadual n. 15.424/04, atualizado nos termos do artigo 50 da referida Lei. Cf. TJMG. *Tabela de Emolumentos*. [on line] Disponível na Internet via WWW.URL: http://http://www.tjmg.jus.br/juridico/tabela_custas/emolumentos2011_2.html - Consultado em 28.04.2011.

e) A averbação também produzirá o efeito de, uma vez concluída, vedar a alteração da destinação da área, especialmente nos casos acima, de nova transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área;

f) A averbação também conduz à implementação da Reserva Legal por ser uma condição para a exploração de florestas localizadas em áreas de domínio privado não sujeitas a regime de utilização limitada e não consideradas de preservação permanente;

g) A averbação ainda conduz à implementação da Reserva ao ser exigida pelos órgãos ambientais, na maior parte das vezes na forma de *condicionantes*²⁰, para a concessão de licenciamento ambiental de empreendimentos situados em imóveis rurais.

h) A averbação, em si, é um procedimento descomplicado, consistente na anotação na matrícula do bem, daquilo que está retratado no Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal, previamente firmado com o órgão ambiental.

i) A averbação não é uma medida onerosa para o proprietário e é totalmente gratuita para a pequena propriedade ou posse rural familiar.

j) *De lege ferenda*, a supressão da obrigação *propter rem* de se averbar a Reserva Legal, substituindo-a por uma declaração do órgão ambiental, a pretexto de simplificar os procedimentos de identificação da Reserva, compromete a publicidade do Registro de Imóveis e os mecanismos acima referidos que, em última análise, vivificam as normas ambientais relacionadas com o espaço territorial especialmente protegido, dando, assim, *efetividade* ao direito ao meio ambiente, incumbência do Poder Público (§1o do artigo 225 da Constituição Federal).

k) *De lege ferenda*, melhor e mais efetivo seria se, considerando-se o interesse coletivo na identificação e proteção da Reserva Legal, fossem

20 Nos termos do art. 8o da Resolução CONAMA n. 237/97, no exercício de sua competência de controle, o Poder Público poderá expedir licenças, estabelecendo condicionantes.

alargadas as hipóteses de gratuidade da averbação, sem prejuízo da sua manutenção.

Governador Valadares, 28 de abril de 2011.

LEONARDO CASTRO MAIA, PROMOTOR DE JUSTIÇA,
MEMBRO DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE ALFABÉTICO (POR ENUNCIADO)

LEGENDA:

1ª ARAXÁ: 1ª CARTA DE ARAXÁ - CARTA DE PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE (pág. 5 a 12)

2ª ARAXÁ: 2ª CARTA DE ARAXÁ - CARTA DE PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA PARA O MEIO AMBIENTE (pág. 13 a 20)

VIII CONG: CARTA DE BELÉM PARA A DEFESA DA AMAZÔNIA (pág. 21 a 27)

1º ENUNCIADOS: ENUNCIADOS APROVADOS NO I SIMPÓSIO “A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE” (pág. 28 a 33)

2º ENUNCIADOS: ENUNCIADOS APROVADOS NO I SIMPÓSIO “A EFETIVIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE” (pág. 34 a 38)

IX CONG: CARTA DE MOÇÕES DE IPOJUCA (pág. 39 e 40)

X CONG: ENUNCIADOS APROVADOS NO X CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE (pág. 41 a 46)

I EPC: CARTA DE GOIÂNIA (pág. 48 a 56)

II EPC: CARTA DE SANTOS (pág. 57 a 60)

III EPC: CARTA DE BRASÍLIA (pág. 61 a 63)

IV EPC: CARTA DE OURO PRETO (pág. 64 a 70)

CNPG OP: CARTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL (pág. 71 a 75)

TAC: ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM MATÉRIA AMBIENTAL (pág. 77 a 83)

NT: NOTA TÉCNICA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS (pág. 84 a 90)

AÇÃO PENAL: 1ª Araxá (43); 1º Enunciados (28); 2º ENUNCIADOS (G)

AÇÃO POPULAR: 1ª Araxá (22); 2ª Araxá (3); X CONG (C-5)

ACP: 1ª Araxá (5, 6, 8, 9, 10, 15, 16, 26); 2ª Araxá (3, 4); X CONG (B-11, B-12, C-1, C-2, C-4, C-5, C-6, C-7, C-8); 1º Enunciados (9, 44); 2º enunciados (a, G); I EPC (34, 36); II EPC (9, 21)

AMAZÔNIA LEGAL: VIII CONG (1)

ANTIQUÁRIO: I EPC (43, 45); IV EPC (67)

APP: 1ª ARAXÁ (34, 36, 54, 62); 2ª ARAXÁ (12); 1º ENUNCIADOS (32, 38); 2º ENUNCIADOS (A)

ÁREA DE ENTORNO: IV EPC (38, 39)

AUDIÊNCIA PÚBLICA: 2ª ARAXÁ (14); IX CONG (3, 11, 16); X CONG (A-3, A-11, B-15)

BEM TOMBADO: I EPC (20, 21, 22, 23, 46, 68); II ECP (2); IV ECP (5, 37, 38, 51)

BENS CULTURAIS: I EPC (37, 48, 50, 53, 62, 68); II EPC (10, 12, 20); III EPC (3, 4, 5, 6, 7, 8); IV EPC (1, 25, 64, 65, 68); CNPG OP (5)

BIOPIRATARIA: VIII CONG (7)

CÓDIGO FLORESTAL: 1ª ARAXÁ (36, 49, 60); 2ª ARAXÁ (12); IX CONG (6)

COISA JULGADA: 2ª ARAXÁ (2)

COMPENSAÇÃO: 1º ENUNCIADOS (32, 36, 37, 38, 40); X CONG (D-1, D-2, D-3); I EPC (50)

CONAMA: 1ª ARAXÁ (13, 36, 54); 1º ENUNCIADOS (3, 38); 2º ENUNCIADOS (G); X CONG (A-1, A-5); IV EPC (49, 72)

CONCURSO FORMAL DE DELITOS: 1º ENUNCIADOS (15, 16, 17, 27)

CONSTITUIÇÃO: 1ª Araxá (1, 2, 3, 9, 13, 21, 36); 2ª Araxá (6, 19); 1º EnunciadoS (7, 8, 9); 2º ENUNCIADOS (G); IX CONG (1); X CONG (B-6, B-9, C-5); I EPC (35); II EPC (4, 5); IV EPC (1, 2, 23, 47, 76)

CRIME: 1ª ARAXÁ (35, 42, 46); VII CONG (4); IX CONG (5); I EPC (44); III EPC (13, 14, 15); IV EPC (62, 66, 67, 71)

CULPA: 1º ENUNCIADOS (4)

DANO AMBIENTAL: 1ª ARAXÁ (4, 16, 31); VIII CONG (2); 1º ENUNCIADOS (3, 20, 21, 29, 30, 36, 38, 40, 43); X CONG (A-2, B-2, B-15, D-1)

DANO AMBIENTAL IRREVERSÍVEL: 1º ENUNCIADOS (36, 38, 40)

DECRETO LEI Nº 25/37: I EPC (12, 47, 48, 49, 67); IV EPC (23, 51)

- DELITO AMBIENTAL:** 1º ENUNCIADOS (16, 17, 23)
- DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:** 2ª ARAXÁ (6, 43); VIII CONG (3, 9, 10, 14); IX CONG (1); X CONG (B-3); I EPC (31); IV EPC (36)
- DESMATAMENTO:** 1ª ARAXÁ (62); 1º ENUNCIADOS (2, 5)
- DOLO:** 1ª ARAXÁ (18, 29); 1º ENUNCIADOS (4, 7, 8, 13);
- ECOSSISTEMA:** 1ª ARAXÁ (30); VIII CONG (8); 1º ENUNCIADOS (4); I EPC (9)
- ERRO DE PROIBIÇÃO:** 1º ENUNCIADOS (12)
- ESTADO DE ABANDONO:** I EPC (43)
- ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:** 2ª ARAXÁ (2); TAC (14)
- ESTATUTO DAS CIDADES:** I EPC (14); II EPC (16, 19)
- EXTRAÇÃO MINERAL:** 1º ENUNCIADOS (14)
- FAUNA:** 1ª ARAXÁ (33); 2ª ARAXÁ (10); 1º ENUNCIADOS (14, 34); IX CONG (5)
- FLORA:** 2ª ARAXÁ (10); 1º ENUNCIADOS (14, 27, 38)
- FLORESTAS:** 1ª ARAXÁ (34); 1ª ARAXÁ (11); VIII CONG (8); 1º ENUNCIADOS (25, 27)
- FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE:** 1ª ARAXÁ (62); 1º ENUNCIADOS (4); X CONG (B-4, B-5, B-10)
- GEPARKS:** IV EPC (35, 36)
- IMPROBIDADE:** 1ª ARAXÁ (16, 17, 18, 19); 1º ENUNCIADOS (1, 2, 3, 4, 5, 10, 13); 2º ENUNCIADOS (G); X CONG (C-2, C-8); IV EPC (54, 55, 57, 58); CNPG OP (3)
- IMPROBIDADE URBANÍSTICA:** 1ª ARAXÁ (20); X CONG (A-6)
- INCÊNDIO:** 1º ENUNCIADOS (27)
- INQUÉRITO CIVIL:** 1ª ARAXÁ (23, 24); 1º ENUNCIADOS (31); X CONG (B-11); I EPC (39); TAC (1)
- INQUÉRITO POLICIAL:** 2º ENUNCIADOS (E)
- IPHAN:** I EPC (23, 27, 47, 48, 53); II EPC (11); III EPC (9)
- LEI Nº 10.259/01:** 1ª ARAXÁ (42, 43)
- LEI Nº 9.099/95:** 1ª ARAXÁ (43, 45)
- LEI Nº 9.433/97:** 1ª ARAXÁ (57, 58)
- LEI Nº 9.605/98:** 1ª ARAXÁ (32, 33, 34, 35, 40, 44, 49); 1º ENUNCIADOS (27); III EPC (13, 14); IV EPC (9, 12, 16, 51, 52, 58)
- LICENCIAMENTO:** 1ª ARAXÁ (19, 56); 2ª ARAXÁ (14, 29,

41); 1º ENUNCIADOS (6, 32); 2º ENUNCIADOS (G); IX CONG (2); X CONG (A-2, A-3, A-5, A-6, A-7, B-13, B-15, B-16); I EPC (57, 58, 59); II EPC (14, 17); IV EPC (49, 73)

LIMITAÇÃO DE PROPRIEDADE: I EPC (17)

MADEIRA: 1º ENUNCIADOS (23)

MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS: 1ª ARAXÁ (5, 7, 8, 9, 10, 11)

OBJETO SACRO: I EPC (44, 52); IV EPC (61)

OBRIGAÇÃO PROPTER REM: 2ª ARAXÁ (11); 2º ENUNCIADOS (A); NT (“j”)

OCUPAÇÃO DO SOLO: II EPC (3)

ÔNUS DA PROVA: 1ª ARAXÁ (12, 17)

PARCELAMENTO DE TERRA:

PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: I EPC (24, 25, 26, 27, 28); II EPC (14); III EPC (9, 10, 11, 12); IV EPC (31, 32)

PATRIMÔNIO CULTURAL URBANO: II EPC (18); III EPC (14)

PATRIMÔNIO IMATERIAL: I EPC (6, 38, 56); II EPC (5, 9, 21); IV EPC (4, 5, 8, 11, 58, 72, 73, 75)

PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO: I EPC (29); II EPC (13)

PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO: I EPC (29, 30, 65)

PATRIMÔNIO SUBAQUÁTICO: II EPC (5)

PODER PÚBLICO: 1ª ARAXÁ (2, 28, 48); 2ª ARAXÁ (13, 19); X CONG (A-8, B-4, C-3); I EPC (33, 35, 65); II EPC (1, 2, 3, 17, 19); III EPC (9, 10); IV EPC (31, 42)

POLÍTICA DE PATRIMÔNIO CULTURAL: I EPC (7, 19, 61); III EPC (12); IV EPC (42)

POLUIÇÃO: 1ª ARAXÁ (16, 24, 25, 59); 1º ENUNCIADOS (14, 27); X CONG (B-1, B-2); II EPC (15)

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: I EPC (1, 9, 23, 33, 36, 41, 46, 55, 64); II EPC (1, 2, 5, 9, 17); IV EPC (42, 45, 50)

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: 1ª ARAXÁ (4, 6); 2ª ARAXÁ (14); 1º ENUNCIADOS (1, 31); III EPC (11); IV EPC (49)

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: 1ª ARAXÁ (4, 6, 12, 14); 1º ENUNCIADOS (1, 31, 33); I EPC (31); IV EPC (49)

PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO URBANO: I EPC (15, 18)

PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR: 1ª ARAXÁ (25); 1º ENUNCIADOS (31); I EPC (31)

PROPRIEDADE: 1ª ARAXÁ (62); 2ª ARAXÁ (6, 10, 11, 42);

1º ENUNCIADOS (4); VIII CONG (4); 2º ENUNCIADOS (E; F); IX CONG (5, 12, 14); X CONG (B-5); I EPC (17, 18); NT (2, 6, 10, 13, 14, 15, 19, 24, 25, “c”, “i”)

PROPORCIONALIDADE: 2ª ARAXÁ (2); 1º ENUNCIADOS (6, 40, 41); TAC (11, 12)

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: I EPC (23, 33, 41, 46, 51, 54, 57, 60, 69); II EPC (1, 2, 8, 9, 11, 14, 17); III EPC (8, 16); IV EPC (9, 10, 30, 35, 50, 56, 57); CNPG OP (5, 7, 8)

QUEIMA: VIII CONG (5); X CONG (B-2, B-3, B-4, B-6, B-7, B-13)

RECOMENDAÇÃO: X CONG (B-11, B-12); III EPC (8); IV EPC (13, 14, 15, 16, 57)

RECURSOS HÍDRICOS: 1ª ARAXÁ (57, 58)

REEXAME NECESSÁRIO: 1ª ARAXÁ (10, 22)

RELIGIOSO: I EPC (40, 41, 42, 46)

REPARAÇÃO DO DANO: 1ª ARAXÁ (16, 30, 31, 44); 2ª ARAXÁ (25, 33); 1º ENUNCIADOS (8, 20, 21, 22, 29, 34, 35); 2º ENUNCIADOS (C); X CONG (C-8)

RESERVA LEGAL: 1ª ARAXÁ (60, 61, 62); 2ª ARAXÁ (10, 11); 2º ENUNCIADOS (F)

RESPONSABILIDADE CIVIL: 1ª ARAXÁ (14); 2ª ARAXÁ (26); 1º ENUNCIADOS (20, 29); 2º ENUNCIADOS (C); X CONG (A-6); I EPC (32); III EPC (18)

RESPONSABILIDADE DO ESTADO: 1º ENUNCIADOS (7)

RESPONSABILIDADE PENAL DA PJ: 1ª ARAXÁ (37, 38, 39, 48); 2ª ARAXÁ (30, 32); 1º ENUNCIADOS (18); III EPC (13)

RESPONSABILIDADE PESSOAL: 1ª ARAXÁ (29, 38); 1º ENUNCIADOS (2, 4); I EPC (49)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: 1ª ARAXÁ (44, 45); 2ª ARAXÁ (25); 1º ENUNCIADOS (19, 21, 22)

TAC: 1ª ARAXÁ (17, 26, 27, 28, 29, 30); 1ª ARAXÁ (22, 23, 26, 27, 28); 1º ENUNCIADOS (19, 26, 28, 43, 44, 45); 2º ENUNCIADOS (G); X CONG (B-11, D-2); TAC (1 a 26)

TRANSAÇÃO: 1ª ARAXÁ (44, 45); 2ª ARAXÁ (24, 28, 35, 36); 1º ENUNCIADOS (15, 19, 20)

TPAI: IX CONG (2)

TURISMO: I EPC (6); III EPC (16); IV EPC (36, 44, 45, 46, 48, 50)

TUTELA AMBIENTAL: 1ª ARAXÁ (14, 32, 34); 1º ENUNCIADOS (30); X CONG (C-4)

UCs: VIII CONG (7); III EPC (19, 21); IV EPC (33, 34)

VEGETAÇÃO: 1ª ARAXÁ (62); 1º ENUNCIADOS (25, 32, 38)

VIZINHANÇA: II EPC (3, 18); IV EPC (74)

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO: VIII CONG (3, 4)

Impresso em 2012 nas oficinas da
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Av. Augusto de Lima, 270 – Centro – BH – Fone: (31) 3237-3400
www.imprensaoficial.mg.gov.br

Revisão de texto, projeto gráfico e diagramação de responsabilidade do encomendante

